



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 16ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 24 DE MAIO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 030/2018, (Nº 016/2018, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 133/2018, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDOS PARA PAGAMENTO PARCELADO DE DÉBITOS COM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE DIADEMA - IPRED, NA FORMA QUE ESPECIFICA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL DE Nº 220, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005 E A PORTARIA MPS Nº. 402, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008 E ATUALIZAÇÕES POSTERIORES. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO VETO TOTAL APRESENTADO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL AO AUTÓGRAFO Nº 016/2018, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

010/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ (VER. JOSA) E OUTROS, DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.470, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014, QUE DISPÕS SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE DIADEMA, E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA REJEIÇÃO DO VETO. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA, PELA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO. NOS TERMOS DO ARTIGO 54, PARÁGRAFO 2º DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 175, PARÁGRAFO 9º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE VETO SERÁ APRECIADO EM UMA ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO E SOMENTE PODERÁ SER REJEITADO PELO VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

ITEM III

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 015/2018, PROCESSO Nº 074/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, ALTERANDO DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.347, DE 13 DE JUNHO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE O DIREITO DO CORRETOR DE IMÓVEIS TER ACESSO A QUALQUER DOCUMENTO, DADO TÉCNICO OU ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS AO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES, JUNTO AOS ÓRGÃOS OU REPARTIÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 17 DE MAIO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 033/2018, PROCESSO Nº 149/2018, DE AUTORIA DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, CONCEDENDO REAJUSTE DE VENCIMENTOS, PROVENTOS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA CÂMARA

ITEM

I



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 030 / 2018

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02
133/2018
Protocolo

PROC. Nº 133/2018

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>133/2018</u>
Início:	<u>04 - maio - 2018</u>
Termino:	<u>17 - maio - 2018</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
 Funcionário Encarregado	

Diadema, 03 de maio de 2018.

OF. ML Nº 016/2018

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE.....

.....

.....

DATE 03 / 05 / 2018



.....

SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITO 03-MAI-2018 11:28 000939 22

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo celebrar acordo para pagamento parcelado de débitos com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED.

Em que pese os esforços que o Município tem realizado para honrar seus compromissos, a conjuntura econômica, que vem se agravando todos os meses, face à queda da arrecadação, não permite a quitação total dos débitos, sob pena de comprometer as ações previstas e definidas na Lei Orçamentária.

O valor da dívida consolidada importa em R\$ 108.297.064,80 (cento e oito milhões, duzentos e noventa e sete mil e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), relativos a valores de contribuições previdenciária patronais em atraso, referentes ao período de dezembro de 2016 a abril de 2018.

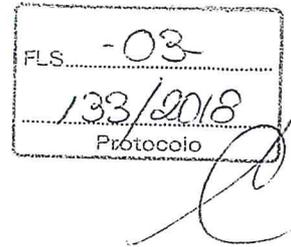
Considerando o montante da dívida e as diretrizes contidas no art. 5º, da Portaria MPS nº 402, de 10 dezembro de 2008 e alterações posteriores, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos dos entes federativos; o Município pleiteou autorização ao Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema, para parcelamento do débito em 60 (sessenta) meses. O Conselho foi favorável à pretensão, conforme registrado em Ata de Reunião Extraordinária, realizada em dois de maio p.p.

Registre-se, por oportuno, que a inadimplência do Município impede a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, o que, via de consequência, impossibilita que a Municipalidade receba transferência de recursos voluntários, causando prejuízo aos munícipes. Portanto, é de crucial importância o parcelamento do débito existente.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



OF. ML Nº 016/2018

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Coleto Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Exmo. Sr.
Vereador **ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS**
Presidente da Câmara Municipal
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a Procuradoria Legislativa, dê-se regular seguimento, com leitura na sessão ordinária.

Data: 3/5/2018

MARCOS MICHELS
Presidente



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 030 / 2018
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 04 -
133/2018
Protocolo

PROC. Nº 133/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016, DE 03 MAIO DE 2018.

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>133/2018</u>
Início: <u>04 maio - 2018</u>
Termino: <u>17 junho - 2018</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado

AUTORIZA o poder executivo a celebrar acordos para pagamento parcelado de débitos com o Instituto de previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED, na forma que especifica a Lei Complementar Municipal de nº 220, de 12 de dezembro de 2005 e a Portaria MPS nº. 402, de 10 de dezembro de 2008 e atualizações posteriores.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar acordos com o Instituto de Previdência do Servidor do Município de Diadema – IPRED, de acordo com o disposto no art. 5º, da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e alterações posteriores, para pagamento de débitos totalizados em R\$ 108.297.064,80 (cento e oito milhões, duzentos e noventa e sete mil e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), relativos a valores de contribuições previdenciárias patronais em atraso, referente ao período de dezembro 2016 à abril de 2018.

Art. 2º A dívida de que trata o artigo anterior fica reconhecida através dos seus valores, no montante de R\$ 108.297.064,80 (cento e oito milhões, duzentos e noventa e sete mil e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), devidamente demonstrada no Anexo único desta Lei Complementar.

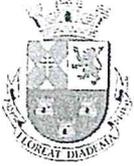
Parágrafo único. A consolidação e atualização da dívida reconhecida no *caput* até a respectiva formalização dos acordos será realizada através de aplicativo CADPREV-WEB disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social denominado “Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DPC”.

Art. 3º A dívida consolidada mencionada no artigo 2º desta Lei Complementar será parcelada em 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, com vencimentos até o último dia útil de cada mês de competência, sendo a primeira com vencimento até o dia 30/05/2018, com os seguintes encargos:

I – juros de 0,5% (meio por cento), calculado sobre cada parcela; e

II – atualização monetária mensal de acordo com a variação nominal do IPC/FIPE/USP (Índice de Preços ao Consumidor calculado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo) do mês imediatamente anterior, ou outro índice oficial em caso de extinção deste.

Art. 4º As parcelas que não forem pagas nas datas estipuladas no artigo anterior serão atualizadas monetariamente e acrescidas dos encargos moratórios até a data do efetivo pagamento, a serem



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016, DE 03 MAIO DE 2018.

calculadas na forma do artigo 52 e parágrafos da Lei Complementar Municipal nº 220, de 12 de dezembro de 2005.

Art. 5º Fica autorizada a vincular o Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM deverá constar do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelos repasses das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 03 de maio de 2018.

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS. - 06 -
133/2018
Protocolo

ANEXO ÚNICO

PMD- Valor Não Repassado

I - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAL NÃO REPASSADAS PELA PREFEITURA 2016/2017 e 2018.					
Competência	Vencimento	Data Para calculo Conf. Art. 52	Dias de Atraso	Contribuição Patronal	Total
12/16	20/01/17	27/04/18	457	3.291.524,04	3.291.524,04
13º/2016	20/01/17	27/04/18	457	3.193.565,65	3.193.565,65
01/2017	20/02/17	27/04/18	427	6.678.999,32	6.678.999,32
02/17	20/03/17	27/04/18	397	6.804.571,95	6.804.571,95
03/17	20/04/17	27/04/18	367	6.746.635,40	6.746.635,40
04/17	20/05/17	27/04/18	337	6.859.607,21	6.859.607,21
05/17	20/06/17	27/04/18	307	6.883.562,46	6.883.562,46
06/17	20/07/17	27/04/18	277	6.761.779,14	6.761.779,14
07/17	20/08/17	27/04/18	247	6.931.755,03	6.931.755,03
08/17	20/09/17	27/04/18	217	6.666.773,62	6.666.773,62
09/17	20/10/17	27/04/18	187	6.601.675,14	6.601.675,14
10/17	20/11/17	27/04/18	157	6.399.525,33	6.399.525,33
11/17	20/12/17	27/04/18	127	5.294.405,23	5.294.405,23
13º/17	20/01/18	27/04/18	97	2.944.896,58	2.944.896,58
01/18	20/02/18	27/04/18	67	7.565.493,07	7.565.493,07
02/18	20/03/18	27/04/18	37	5.580.994,99	5.580.994,99
03/18	20/04/18	27/04/18	7	6.545.650,32	6.545.650,32
04/18	20/05/18	20/05/18	0	6.545.650,32	6.545.650,32
SOMA				108.297.054,80	108.297.054,80



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 030/2018, PROCESSO Nº 133/2018.

Via Ofício M.L. nº 016/2018, protocolizado nesta Casa em 03 de maio último, o Exmo. Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação plenária, Projeto de Lei de sua autoria, que autoriza o Poder Executivo a celebrar acordo para pagamento parcelado de débitos com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED.

Esclarece o Chefe do Executivo em sua Mensagem Legislativa que na atual conjuntura da economia nacional a arrecadação da Prefeitura vem se deteriorando, desse modo, não obstante os esforços da Administração Municipal, no exercício corrente acumularam-se débitos da Prefeitura com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED relativos à contribuição previdenciária patronal.

Assim é que a Prefeitura não conseguiu cumprir o compromisso de repassar integralmente os valores relativos às contribuições previdenciárias patronais correspondentes aos meses de dezembro de 2016 a abril de 2018, o que gerou uma dívida consolidada de R\$ 108.297.064,80.

Ressalte-se que, conforme versa o artigo 5º do Projeto de Lei em questão, o Poder Executivo fica autorizado a vincular parte das transferências do Fundo de Participação dos Municípios para retenção automática destinada à quitação dos valores das parcelas mensais referentes aos débitos não previdenciários da Prefeitura acima mencionados.

Os débitos da Prefeitura com o IPRED que são objeto da presente propositura somam atualmente R\$ 108.297.064,80, cabendo observar que a ulterior atualização e consolidação desses débitos até a formalização dos acordos será realizada por meio de aplicativo CADPREV-Web, fornecido pelo Ministério da Previdência Social, conforme versa o artigo 2º da propositura em apreço.

A dívida deverá ser parcelada em 60 prestações mensais e consecutivas, com vencimento até o último dia útil de cada mês, acrescidas de juros de 0,5% ao mês e atualização monetária de acordo com a variação nominal do IPC/FIPE/USP.

A primeira parcela vencerá em 30/05/2018.

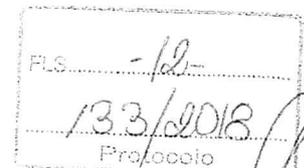
As parcelas não pagas na data de seus respectivos vencimentos serão acrescidas de correção monetária e encargos moratórios, na forma do art. 52 da Lei Complementar Municipal nº 220, de 12 de dezembro de 2005, que diz:

“Art. 52 - Havendo atraso no recolhimento ou repasse da contribuição previdenciária, o valor correspondente será acrescido de atualização monetária com base no Índice



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da USP - IPC/FIPE ou outro que vier a substituí-lo, acumulado do dia do vencimento ao dia anterior do efetivo pagamento.

§ 1º - Quando o período de inadimplência não se tratar de mês integral e o índice de que trata o *caput* não tiver sido divulgado, será utilizado o índice do mês imediatamente anterior, proporcionalmente aos dias de atraso.

§ 2º - Em qualquer caso, nas frações de mês, serão utilizados os índices de forma proporcional aos dias de atraso.

§ 3º - Sobre o valor atualizado incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração de mês.

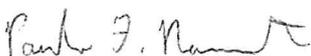
§ 4º - Será devida, também, multa diária de 0,1% (um décimo por cento), até o limite de 3% (três por cento), aplicada sobre o valor atualizado do débito.”

Quanto ao aspecto econômico, este Analista nada tem a opor à aprovação do Projeto de Lei Complementar em comento, eis que o artigo 6º nos dá conta da existência de recursos orçamentários disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para cobrir as despesas decorrentes da execução da Lei que vier a ser aprovada, sendo certo que para os exercícios futuros serão consignados recursos necessários para o pagamento dessa obrigação.

Isto posto, é este Assessor **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 030/2018, na forma como se acha redigido.

É o Parecer.

Diadema, 07 de maio de 2018.


Econ. PAULO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 030/2018

PROCESSO Nº 133/2018

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO PARA PAGAMENTO PARCELADO DE DÉBITOS COM O IPRED.

RELATOR: VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCACÃO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 03/2018, Ofício ML. 016/2018, datado de 03 de maio de 2018, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a celebração de acordo com Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED para o pagamento parcelado de débitos.

Apreciando a propositura, na esfera de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo para Assuntos Econômicos emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

P A R E C E R

Busca o Chefe do Executivo, por intermédio do presente Projeto de Lei, obter desta Casa autorização para celebrar acordo com o IPRED para pagamento de débitos no montante de R\$ 108.297.064,80 relativos a valores de contribuições previdenciárias patronais em atraso, referente ao período de dezembro de 2016 a abril de 2018.

O débito total de R\$ 108.297.064,80 é reconhecido pelo Município, de conformidade com o demonstrativo de débitos previdenciários constante do Anexo Único, que acompanha o presente Projeto de Lei.

A mencionada dívida será parcelada em 60 vezes, com vencimento no último dia útil de cada mês de competência, vencendo a primeira parcela ser paga no dia 30 de maio de 2018, incidindo sobre as ditas parcelas juros de 0,5% ao mês e atualização monetária mensal com base na variação nominal do IPC/FIPE – Índice de Preços ao Consumidor calculado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da universidade de São Paulo.

Para assegurar o pagamento dos débitos não decorrentes de contribuição previdenciária, o Poder Executivo fica autorizado a vincular a receita proveniente das transferências do Fundo de Participação do Município, como garantia das prestações acordadas, não pagas até o seu vencimento.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Estes são os principais aspectos a serem examinados por este Relator no que tange ao presente Projeto de Lei, que versa sobre celebração de acordo com o IPRED para o pagamento de débitos previdenciários.

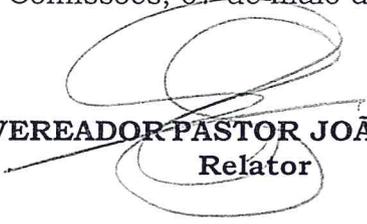
Quanto ao mérito, este Relator considera oportuna a presente propositura, na medida em que a Prefeitura Municipal deve regularizar seus débitos para com o IPRED para que este mantenha a sua saúde financeira e equilíbrio atuarial e considerando, conforme bem observa o Exmo. Senhor Prefeito Municipal em seu Ofício, a necessidade de a municipalidade equacionar seu débito para com o IPRED, vez que a inadimplência do Município impede a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, circunstância que impossibilita o recebimento de transferências voluntárias de recursos de outros entes federados ao Município.

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator é favorável à aprovação do Projeto de Lei em comento, em face de existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas provenientes da execução da Lei que vier a ser aprovada. Devendo os orçamentos futuros prever recursos para tal finalidade como, aliás, dispõe o artigo 6º.

De todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 030/2018, na forma como se encontra redigido.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 07 de maio de 2018.


VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 030/2018, OF. ML. Nº 016/2018, de autoria do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para celebração de acordo com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED, para pagamento dos débitos no importe de R\$ 108.297.064,80, reconhecidos em seus valores originais, a serem atualizados e consolidados até a respectiva formalização dos acordos por intermédio de aplicativo eletrônico CADPREV – Web, disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social.

Acresça-se ao Parecer do nobre Relator que o parcelamento da dívida será celebrado mediante termo de acordo, contendo os



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



valores das parcelas mensais, prazos, datas de vencimento e planilha de cálculo, sendo que as parcelas não pagas nos respectivos vencimentos sofrerão atualização monetária e encargos moratórios, na forma do art. 52 e parágrafos da Lei Complementar Municipal nº 220/05.

Sala das Comissões, data retro.

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Vice-Presidente)

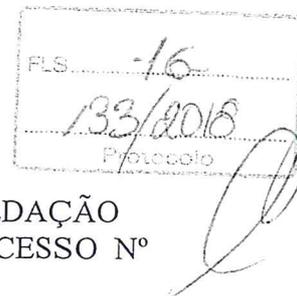


VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 030/2018 - PROCESSO Nº
133/2018 (Nº 016/2018, NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei Complementar, que autoriza o Poder Executivo a celebrar acordos para pagamento parcelado de débitos com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED, na forma que especifica a Lei Complementar Municipal de nº 220, de 12 de dezembro de 2005 e a Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e atualizações posteriores.

Pelo presente Projeto de Lei Complementar, fica autorizado o Poder Executivo a celebrar acordos com o Instituto de Previdência do Servidor do Município de Diadema – IPRED, de acordo com o disposto no art. 5º, da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e alterações posteriores, para pagamento de débitos totalizados em R\$ 108.297.064,80 (cento e oito milhões, duzentos e noventa e sete mil e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), relativos a valores de contribuições previdenciárias patronais em atraso, referente ao período de dezembro de 2016 a abril de 2018.

Conforme Mensagem Legislativa, o Autor explica que, *“Em que pese os esforços que o Município tem realizado para honrar seus compromissos, a conjuntura econômica, que vem se agravando todos os meses, face à queda da arrecadação, não permite a quitação total dos débitos, sob pena de comprometer as ações previstas e definidas na Lei Orçamentária. [...] Registre-se, por oportuno, que a inadimplência do Município impede a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, o que, via de consequência, impossibilita que a Municipalidade receba transferência de recursos voluntários, causando prejuízo aos munícipes. Portanto, é de crucial importância o parcelamento do débito existente”*.

É o relatório.

O presente Projeto de Lei Complementar respalda-se no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, por versar sobre matéria de competência do Município, ao tratar de assuntos de interesse local.

Ademais, a propositura em questão também encontra respaldo no artigo 47, *caput*, do citado diploma legal, que estabelece que *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei”*, em simetria com o previsto no artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

É o parecer.

Diadema, 09 de maio de 2018.

Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

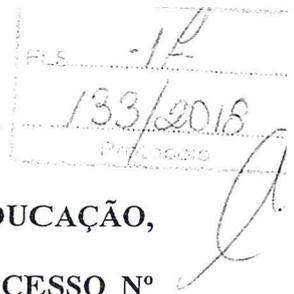
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 030/2018 - PROCESSO Nº
133/2018 – Nº 016/2018, NA ORIGEM**

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei Complementar, autorizando sobre o Poder Executivo a celebrar acordos para pagamento parcelado de débitos com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED, na forma que especifica a Lei Complementar Municipal de nº 220, de 12 de dezembro de 2005 e a Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e atualizações posteriores.

Pelo presente Projeto de Lei Complementar, autorizado o Poder Executivo a celebrar acordos com o Instituto de Previdência do Servidor do Município de Diadema – IPRED, de acordo com o disposto no art. 5º, da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e alterações posteriores, para pagamento de débitos totalizados em R\$ 108.297.064,80 (cento e oito milhões, duzentos e noventa e sete mil e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), relativos a valores de contribuições previdenciárias patronais em atraso, referente ao período de dezembro de 2016 a abril de 2018.

Conforme Mensagem Legislativa, o Autor explica que, *“Em que pese os esforços que o Município tem realizado para honrar seus compromissos, a conjuntura econômica, que vem se agravando todos os meses, face à queda da arrecadação, não permite a quitação total dos débitos, sob pena de comprometer as ações previstas e definidas na Lei Orçamentária. [...] Registre-se, por oportuno, que a inadimplência do Município impede a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, o que, via de consequência, impossibilita que a Municipalidade receba transferência de recursos voluntários, causando prejuízo aos munícipes. Portanto, é de crucial importância o parcelamento do débito existente”*.

É o relatório.

Ressalte-se, por oportuno, que o regime próprio de previdência é assegurado aos servidores públicos titulares de cargo efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do artigo 40 da Constituição Federal, sendo referido regime implementado pelo Município de Diadema, atendendo ao disposto pelo artigo 148 da Lei Orgânica do Município, e reestruturado através da Lei Complementar nº 220, de 12 de Dezembro de 2005.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 09 de Maio de 2018.

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

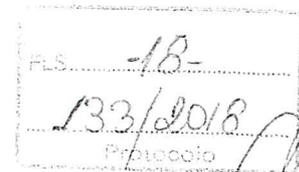
Ver. CICERO ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº 030/2018, Processo nº 133/2018 (nº 016/2018, na origem), que autoriza o Poder Executivo a celebrar acordos para pagamento parcelado de débitos com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED, na forma que especifica a Lei Complementar Municipal de nº 220, de 12 de dezembro de 2005 e a Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e atualizações posteriores.

AUTORIA: Executivo Municipal

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a celebrar acordos para pagamento parcelado de débitos com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED, na forma que especifica a Lei Complementar Municipal de nº 220, de 12 de dezembro de 2005 e a Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e atualizações posteriores.

Pelo presente Projeto de Lei Complementar, fica autorizado o Poder Executivo a celebrar acordos com o Instituto de Previdência do Servidor do Município de Diadema – IPRED, de acordo com o disposto no art. 5º, da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e alterações posteriores, para pagamento de débitos totalizados em R\$ 108.297.064,80 (cento e oito milhões, duzentos e noventa e sete mil e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), relativos a valores de contribuições previdenciárias patronais em atraso, referente ao período de dezembro de 2016 a abril de 2018.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, em Mensagem Legislativa, *“Em que pese os esforços que o Município tem realizado para honrar seus compromissos, a conjuntura econômica, que vem se agravando todos os meses, face à queda da arrecadação, não permite a quitação total dos débitos, sob pena de comprometer as ações previstas e definidas na Lei Orçamentária. [...] Registre-se, por oportuno, que a inadimplência do Município impede a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, o que, via de consequência, impossibilita que a Municipalidade receba transferência de recursos voluntários, causando prejuízo aos munícipes. Portanto, é de crucial importância o parcelamento do débito existente”*.

É o Relatório.

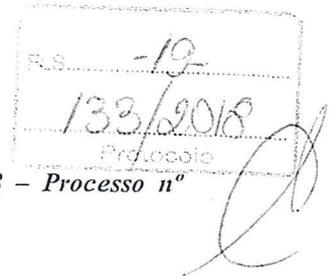
O presente Projeto de Lei Complementar versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

No que diz respeito à iniciativa, o Projeto de Lei em apreço encontra respaldo nos artigos 47 e 48, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a seguir reproduzido:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA



(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei Complementar nº 030/2018 – Processo nº 133/2018 – nº 016/2018, na origem)

“Artigo 47 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

[...]

Artigo 48 – Compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

[...]

IV. organização administrativa;”

Ademais, em relação à matéria propriamente dita, a propositura está respaldada pelas disposições da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, conforme atribuído pelo artigo 9º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o qual preceitua que compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social, entre outras atribuições, o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais da citada lei, no que se refere à organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estado, do Distrito Federal e dos Municípios.

Observa-se, portanto, que o Projeto de Lei Complementar em comento, em seus artigos 3º e 4º, atende os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da referida Portaria, que dispõe que *“as contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios: [...]”*. Dentre os critérios estabelecidos estão a previsão de parcelamento em no máximo 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento, previsão de multas para os casos de inadimplemento das prestações.

O artigo 5º do Projeto de Lei Complementar prevê a vinculação do Fundo de Participação do Município – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento, nos termos do § 3º do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, que prevê tal possibilidade.

Ante o exposto, entende esta Procuradora pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 08 de Maio de 2018.


MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora I

PORTARIA MPS Nº 402, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008 - DOU DE 12/12/2008 - REPUBLICAÇÃO

Alterado pela [PORTARIA MF Nº 577, DE 27/12/2017](#)
Alterado pela [PORTARIA MF Nº 567, DE 18/12/2017](#)
Alterado pela [PORTARIA MF Nº 333, DE 11/07/2017](#)
Alterado pela [PORTARIA MF Nº 1, DE 03/01/2017](#)
Alterado pela [PORTARIA MPS Nº 65, DE 26/02/2014](#)
Alterado pela [PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014](#)
Alterado pela [PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013](#)
Alterado pela [PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013](#)
Alterado pela [PORTARIA MPS Nº 347, DE 30/07/2012](#)
Alterado pela [PORTARIA MPS Nº 519, DE 24/08/2011](#)
Alterado pela [PORTARIA MPS Nº 298, DE 17/11/2009](#)
Alterado pela [PORTARIA MPS Nº 230, DE 28/08/2009](#)
Alterado pela [PORTARIA MPS Nº 83, DE 18/03/2009](#)



1ª Publicação no DOU de 11/12/2008 com incorreções

~~Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004.~~

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Os parâmetros e as diretrizes gerais previstos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e o cumprimento do disposto nos arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, serão regidos conforme as disposições desta Portaria.

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 2º Regime Próprio de Previdência Social - RPPS é o regime de previdência, estabelecido no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que assegura, por lei, aos servidores titulares de cargos efetivos, pelo menos, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º O RPPS oferecerá cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargo efetivo, magistrados, ministros e conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações e a seus dependentes.

§ 2º O servidor do ente federativo, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de cargo eletivo, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3º O segurado do RPPS, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime previdenciário de origem.

Art. 2º-A A lei instituidora do RPPS deverá prever que a sua entrada em vigor dar-se-á depois de decorridos noventa dias da data da sua publicação, mantendo-se, nesse período, a filiação dos servidores e o recolhimento das contribuições ao RGPS. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

Parágrafo único. A contribuição de responsabilidade do ente federativo será imediatamente exigida, com a finalidade de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, se a lei instituidora do RPPS entrar em vigor antes de decorrido o prazo de que trata o caput, observando-se, quanto à contribuição dos segurados, o disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

Seção II - Do Caráter Contributivo

Art. 3º Os RPPS terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observando-se que:

I - a alíquota de contribuição dos segurados ativos destinada ao RPPS não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargos efetivos da União;

II - as contribuições sobre os proventos de aposentadoria e sobre as pensões observarão a mesma alíquota aplicada ao servidor ativo do respectivo ente federativo e incidirá sobre a parcelados proventos e pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

III - a contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais.

§ 1º O ente federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, ainda que supere o limite máximo previsto no inciso III do caput.

§ 2º Quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, conforme definido pelo ente federativo e de acordo com laudo médico pericial, a contribuição prevista no inciso II do caput incidirá apenas sobre a parcela de proventos

de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 3º A lei do ente federativo que majorar a alíquota de contribuição dos segurados deverá estender a vigência da alíquota anteriormente estabelecida, até que a nova alíquota possa ser exigida. (Incluído pela [PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014](#))

§ 4º Quando houver alteração das alíquotas de contribuição do ente federativo, será mantida a exigência das anteriores durante o prazo fixado para início de vigência das que foram estabelecidas pela nova legislação. (Incluído pela [PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014](#))

Art. 4º A lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo da contribuição.

§ 1º O ente poderá, por lei, prever que a inclusão das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, será feita mediante opção expressa do servidor, para efeito do cálculo de que trata o art. 1º da [Lei nº 10.887, de 2004](#), respeitado, na definição do valor dos proventos, o limite máximo de que trata o § 5º daquele artigo.

§ 2º Os segurados ativos também contribuirão sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.

§ 3º Se a lei do ente federativo não excluir o valor do benefício de auxílio-doença da base de cálculo de contribuição do ente federativo durante o afastamento do servidor, as contribuições correspondentes continuarão a ser repassadas pelo ente à unidade gestora do RPPS.

§ 4º Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência instituído pela [Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#).

Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios: (Nova redação dada pela [PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013](#))

Redação original:

~~Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apurada se confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, de acordo com as regras definidas para o RGPS.~~

§ 1º Revogado pela [PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013](#)

Redação original:

~~§ 1º Mediante lei, e desde que mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o ente federativo poderá estabelecer regras específicas para acordo de parcelamento, observados os seguintes critérios:~~

I - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas; (Nova redação dada pela [PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013](#))

Redação anterior:

~~I - previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de sessenta prestações mensais, iguais e sucessivas; (Nova redação dada pela [PORTARIA MPS Nº 83, DE 18/03/2009](#))~~

Redação original:

~~I - previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas e de quatro parcelas para cada competência em atraso;~~

II - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial; (Nova redação dada pelo [PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013](#))

Redação anterior:

~~II - aplicação de índice de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas vincendas e vencidas, admitindo-se alternativamente a utilização dos critérios de atualização definidos para os débitos com o RGPS; (Nova redação dada pela [PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013](#))~~

Redação original:

~~II - aplicação de índice de atualização legal e de taxa de juros na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas, inclusive se pagas em atraso;~~

III - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento; (Nova redação dada pela [PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013](#))

Redação anterior:

~~III - vedação de inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, salvo o disposto nos §§ 2º e 9º. (Nova redação dada pela [PORTARIA MPS Nº 230, DE 28/08/2009](#))~~

Redação original:

~~III - vedação de inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, salvo o disposto na parte final do § 2º;~~

IV - previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento; (Nova redação dada pelo PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)

Redação anterior:

~~IV - previsão das medidas, sanções ou multas para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento; (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)~~

Redação original:

~~IV - previsão das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo.~~

V - vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas; (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

VI - vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

§ 2º Revogado pela PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013

Redação anterior:

~~§ 2º Mediante lei, os Estados e o Distrito Federal poderão parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo até fevereiro de 2007, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações mensais. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 83, DE 18/03/2009)~~

Redação original:

~~§ 2º Excepcionalmente, lei poderá autorizar o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo até dezembro de 2004, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações mensais, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto na parte final do inciso I do § 1º.~~

§ 3º A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento poderão prever a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas e não pagas no seu vencimento, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPE/FPM, concedida no ato de formalização do termo. (Nova redação dada pelo PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)

Redação original:

~~§ 3º Lei do ente federativo poderá prever a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento das parcelas acordadas.~~

§ 4º Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento deverão ser formalizados e encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV-Web, acompanhados do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP, que discrimine por competência os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, da declaração de publicação e, nos casos exigidos, da lei autorizativa e da autorização de vinculação do FPE/FPM, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis. (Nova redação dada pelo PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

Redação anterior:

~~§ 4º Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento, acompanhados da declaração de sua publicação e de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, deverão ser encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, na forma por ela definida, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)~~

Redação original:

~~§ 4º O termo de acordo de parcelamento deverá ser acompanhado do comprovante de sua publicação e de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.~~

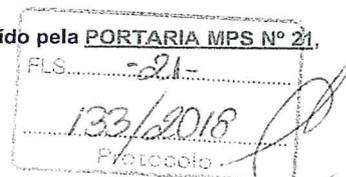
§§ 5º e 6º Revogado pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013

Redação original:

~~§ 5º Os valores necessários ao equacionamento do déficit atuarial, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em planilhas distintas.~~

~~§ 6º O vencimento da primeira parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do termo de acordo de parcelamento.~~

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX



§ 7º Admite-se o parcelamento de débitos parcelados anteriormente, mediante lei autorizativa específica, observados os seguintes parâmetros: (Nova redação dada pela [PORTARIA MF Nº 333, DE 11/07/2017](#))

Redação anterior:

~~§ 7º Para cada termo de parcelamento poderá ser feito um único reparcelamento, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente, não sendo considerados para os fins de limitação de um único reparcelamento os termos originários que:~~ (Nova redação dada pela [PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013](#))

Redação original:

~~§ 7º Poderá ser feito reparcelamento das contribuições incluídas em acordo de parcelamento, por uma única vez, para cada competência.~~

I - o reparcelamento consiste em consolidação do montante do débito parcelado, apurando-se novo saldo devedor, calculado a partir dos valores atualizados da consolidação do parcelamento anterior e das prestações pagas posteriormente; (Nova redação dada pela [PORTARIA MF Nº 333, DE 11/07/2017](#))

Redação anterior:

~~I - tenham sido formalizados anteriormente à vigência desta Portaria;~~ (Incluído pela [PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013](#))

II - as prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor de reparcelamento; (Nova redação dada pela [PORTARIA MF Nº 333, DE 11/07/2017](#))

Redação anterior:

~~II - tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, com ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações.~~ (Incluído pela [PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013](#))

III - cada termo de parcelamento poderá ser reparcelado uma única vez, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente; (Incluído pela [PORTARIA MF Nº 333, DE 11/07/2017](#))

IV - não são considerados para os fins de limitação de um único reparcelamento os termos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações. (Incluído pela [PORTARIA MF Nº 333, DE 11/07/2017](#))

§ 8º Revogado pela [PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013](#)

Redação anterior:

~~§ 8º Desde que previsto em Lei, os débitos do ente com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados mediante termo de acordo específico, em conformidade com o § 1º, incisos I a IV, e §§ 3º e 4º, deste artigo.~~ (Nova redação dada pela [PORTARIA MPS Nº 347, DE 30/07/2012](#))

Redação anterior:

~~§ 8º Os débitos do ente com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados mediante lei e termos de acordo específicos, em conformidade com o § 1º, incisos I a IV, e §§ 3º e 4º, deste artigo.~~ (Nova redação dada pela [PORTARIA MPS Nº 230, DE 28/08/2009](#))

Redação original:

~~§ 8º Os débitos do ente com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados mediante lei e termos de acordo específicos, em conformidade com o § 1º, incisos I a III, e §§ 3º e 4º, deste artigo.~~

§ 9º Revogado pela [PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013](#)

Redação anterior:

~~§ 9º Até 30 de novembro de 2009, os municípios poderão parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo com vencimento até 31 de janeiro de 2009 em até duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até sessenta prestações mensais, observando-se, no que couber, o disposto na [Lei nº 11.496, de 24 de novembro de 2005](#).~~ (Nova redação dada pela [PORTARIA MPS Nº 298, DE 17/11/2009](#))

Redações anteriores:

~~§ 9º Até 31 de agosto de 2009 os municípios poderão parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo com vencimento até 31 de janeiro de 2009 em até duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até sessenta prestações mensais, observando-se, no que couber, o disposto na [Lei nº 11.496, de 24 de novembro de 2005](#).~~ (Nova redação dada pela [PORTARIA MPS Nº 230, DE 28/08/2009](#))

Redações original:

~~§ 9º Até 31 de maio de 2009 os municípios poderão parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo com vencimento até 31 de janeiro de 2009 em até duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até~~

~~sessenta prestações mensais, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 11.196, de 24 de novembro de 2005. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 83, DE 18/03/2009)~~

§ 10. **Revogado pela PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013**

Redação anterior:

~~§ 10. Decorrido o prazo de que trata o § 9º, os débitos de contribuições de que trata aquele parágrafo poderão ser parcelados, mediante lei municipal, desde que sejam observadas as mesmas condições nele estabelecidas. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 298, DE 17/11/2009)~~

Redações anteriores:

~~§ 10. A partir de 1º de setembro de 2000 os débitos de contribuições de que trata o § 9º poderão ser parcelados, mediante lei municipal, desde que sejam observadas as mesmas condições estabelecidas naquele parágrafo. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 230, DE 28/08/2009)~~

Redações original:

~~§ 10. A partir de 1º de junho de 2000 os débitos de contribuições de que trata o § 9º poderão ser parcelados, mediante lei municipal, desde que sejam observadas as mesmas condições estabelecidas pelo § 9º. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 83, DE 18/03/2009)~~

§ 11. **(Revogado pela PORTARIA MF Nº 333, DE 11/07/2017)**

Redação anterior:

~~§ 11. Mediante lei autorizativa e desde que observadas as demais condições estabelecidas neste artigo, será admitido o parcelamento de débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a períodos até dezembro de 2008, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)~~

Redação original:

~~§ 11. Os débitos de que trata o parágrafo 8º, relativos a períodos anteriores a janeiro de 2009, poderão ser parcelados em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, observadas as demais condições estabelecidas naquele parágrafo. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 347, DE 30/07/2012)~~

Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017. (Nova redação dada pela PORTARIA MF Nº 333, DE 11/07/2017)

Redação anterior:

~~Art. 5º A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento das contribuições relativas às competências até fevereiro de 2013. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)~~

Redação original:

~~Art. 5º A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa, firmar termo de acordo de parcelamento das contribuições relativas às competências até outubro de 2012. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)~~

I - devidas pelo ente federativo, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas; (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

II - descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

§ 1º Poderão ser incluídos quaisquer débitos, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamentos ou reparcelamentos anteriores. (Nova redação dada pela PORTARIA MF Nº 333, DE 11/07/2017)

Redação anterior:

~~§ 1º Poderão ser incluídas contribuições que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcelamento anterior. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)~~

§ 2º Aplica-se o disposto nos incisos II, III e IV e no § 4º do art. 5º aos termos de acordo de parcelamento firmados na forma deste artigo. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

Redação anterior:

~~§ 2º Aplica-se aos termos de acordo de parcelamento firmados na forma deste artigo o disposto nos incisos II, III e IV do art. 5º. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)~~

Redação anterior:

~~§ 2º Aplicam-se ao parcelamento firmado na forma deste artigo os critérios de atualização estabelecidos no inciso II do art. 5º. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)~~

§ 3º A lei do ente federativo poderá autorizar a redução dos juros, respeitado como limite mínimo a meta atuarial, e das multas relativos aos débitos a serem parcelados. (Nova redação dada pela [PORTARIA MF Nº 333, DE 11/07/2017](#))

Redação anterior:

~~§ 3º A lei do ente federativo poderá autorizar a redução das multas relativas aos débitos parcelados. (Incluído pela [PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013](#))~~

§ 4º (Revogado pela [PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013](#))

Redação anterior:

~~§ 4º As prestações de parcelamento de que trata este artigo serão exigíveis mensalmente, a partir do último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento. (Incluído pela [PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013](#))~~

§ 5º A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento deverão prever a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPE/FPM, concedida no ato de formalização do termo, como garantia de pagamento: (Nova redação dada pelo [PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013](#))

Redação original:

~~§ 5º A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento deverão prever a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento das prestações acordadas. (Incluído pela [PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013](#))~~

I - das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento; e (Incluído pela [PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013](#))

II - das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento. (Incluído pela [PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013](#))

§ 6º (Revogado pela [Portaria MF nº 333, de 11/07/2017](#))

Redação anterior:

~~§ 6º Os débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até fevereiro de 2013, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observadas as demais condições definidas neste artigo. (Nova redação dada pelo [PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013](#))~~

Redação original:

~~§ 6º Os débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até outubro de 2012, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observadas as demais condições definidas neste artigo. (Incluído pela [PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013](#))~~

§ 7º O parcelamento de que trata este artigo será considerado rescindido nas seguintes hipóteses: (Incluído pela [PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013](#))

I - falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou alternadas; (Incluído pela [PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013](#))

II - ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, de períodos posteriores às competências referidas no caput deste artigo, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados; (Nova redação dada pela [PORTARIA MF Nº 333, DE 11/07/2017](#))

Redação anterior:

~~II - ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de março de 2013, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados (Incluído pela [PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013](#))~~

Art. 6º As bases de cálculo, os valores arrecadados e outras informações necessárias à verificação do cumprimento do caráter contributivo e da utilização dos recursos previdenciários serão enviados pelo ente federativo à SPSS, por meio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, na forma por ela definida. (Nova redação dada pela [PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013](#))

Redação original:

~~Art. 6º As bases de cálculo, os valores arrecadados, alíquotas e outras informações necessárias à verificação do cumprimento do caráter contributivo serão prestadas pelo ente federativo à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, do Ministério da Previdência Social - MPS, por meio do Demonstrativo Previdenciário de RPPS e do Comprovante de Repasse ao RPPS das contribuições a cargo do ente federativo e dos segurados, conforme modelos disponibilizados no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores internet (www.previdencia.gov.br).~~

Art. 7º É vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial, devendo, neste caso, serem observados os seguintes parâmetros, além daqueles estabelecidos nas Normas de Atuarial aplicáveis aos RPPS: (Nova redação dada pela [PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013](#))

Redação original:

~~Art. 7º É vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para a amortização de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial.~~

I - os bens, direitos e demais ativos objeto da dação em pagamento deverão ser vinculados por lei ao RPPS; (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

II - a dação em pagamento deverá ser precedida de criteriosa avaliação do valor de mercado dos bens, direitos e demais ativos, bem como da sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Seção III - Do Equilíbrio Financeiro e Atuarial

FLS. -23-
133/2018

Art. 8º Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

Art. 9º A avaliação atuarial do RPPS deverá observar os parâmetros estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS definidas pelo MPS.

Seção IV - Da Gestão do Regime Próprio

Art. 10. É vedada a existência de mais de um RPPS para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente federativo.

§ 1º Entende-se por unidade gestora a entidade ou órgão integrante da estrutura da Administração Pública de cada ente federativo, que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

§ 2º A unidade gestora única deverá gerenciar, direta ou indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção, no mínimo, dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

§ 3º A unidade gestora única contará com colegiado ou instância de decisão, no qual será garantida a representação dos segurados.

Art. 11. É facultada aos entes federativos a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

Art. 12. Aos segurados deverá ser assegurado pleno acesso às informações relativas à gestão do RPPS.

Seção V - Da Utilização dos Recursos Previdenciários

Art. 13. São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência de que trata o art. 11, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão utilizados apenas para o pagamento dos benefícios previdenciários e para a Taxa de Administração do RPPS, cujos critérios encontram-se estabelecidos no art. 15. (Renumerado pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

Redação original:

~~Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão utilizados apenas para o pagamento de benefícios previdenciários e para a Taxa de Administração do respectivo regime conforme critérios estabelecidos no art. 15.~~

§ 2º É vedada a utilização dos recursos previdenciários para finalidades diversas daquelas referidas no § 1º deste artigo, dentre elas consideradas: (Incluído pelo PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

I - o pagamento de benefícios que não estejam incluídos, pela legislação do ente federativo, no plano de benefícios sob a responsabilidade do RPPS; (Incluído pelo PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

II - o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão em valor superior ao que seria devido de acordo com o previsto no art. 40, § 8º da Constituição Federal ou no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003; (Incluído pelo PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

III - a transferência de recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, no caso de RPPS com segregação da massa dos segurados; (Incluído pelo PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

IV - a utilização dos recursos destinados à taxa de administração em desacordo com os critérios estabelecidos no art. 15; (Incluído pelo PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

V - a restituição de contribuições de responsabilidade do ente federativo repassadas ao RPPS, quando não comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 25 da Portaria MPS nº 403/2008. (Incluído pelo

§ 3º A utilização indevida dos recursos previdenciários exigirá o ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial. (Incluído pelo PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

Art. 14. É vedada a utilização de recursos previdenciários para custear ações de assistência social, de saúde, de assistência financeira de qualquer espécie e para concessão de verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de acidente em serviço.

§ 1º Desde 1º de julho de 1999, os RPPS já existentes que tivessem, dentre as suas atribuições, a prestação de serviços de assistência médica, em caso de não extinção destes serviços, devem contabilizar as contribuições para previdência social e para assistência médica em separado, sendo vedada a transferência de recursos entre estas contas.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos contratos de assistência financeira entre o RPPS e os segurados firmados até o dia 27 de novembro de 1998, sendo vedada sua renovação.

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

III - o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

IV - para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, o percentual da Taxa de Administração deverá ser definido expressamente em texto legal;

V - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS;

VI - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.

§ 1º Na hipótese de a unidade gestora do RPPS possui competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime previdenciário, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nas rubricas contábeis correspondentes, observando-se, ainda, que, se a estrutura ou patrimônio utilizado for de titularidade exclusiva do RPPS, deverá ser estabelecida uma remuneração ao regime em virtude dessa utilização.

§ 2º Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração.

§ 3º Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do RPPS destinados a investimentos utilizando-se os recursos destinados à Taxa de Administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 4º (Revogado pela PORTARIA MPS Nº 21, de 14/01/2014)

Redação original:

~~§ 4º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a Taxa de Administração do RPPS significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento dos valores correspondentes.~~

Seção VI - Da Escrituração Contábil

Art. 16. Para a organização do RPPS devem ser observada as seguintes normas de contabilidade:

I - a escrituração contábil do RPPS deverá ser distinta da mantida pelo ente federativo;

II - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

III - a escrituração obedecerá aos princípios e legislação aplicada à contabilidade pública, especialmente à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto em normas específicas;

IV - o exercício contábil terá a duração de um ano civil;

V - deverão ser adotados registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de avaliações e reavaliações dos bens direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;

VI - os demonstrativos contábeis devem ser complementado por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimento mantidos pelo RPPS;

VII - os bens, direitos e ativos de qualquer natureza devem ser avaliados em conformidade com a Lei nº 4.320, de 1964 e reavaliados periodicamente na forma estabelecida em norma específica do MPS;

VIII - os títulos e valores mobiliários integrantes das carteiras do RPPS devem ser registrados pelo valor efetivamente pago, inclusive corretagens e emolumentos e marcados a mercado, no mínimo mensalmente, mediante a utilização

de metodologias de apuração em consonância com as normas baixadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários e parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro e de forma a refletir o seu valor real. (Nova redação dada pela PORTARIA MF Nº 577, DE 27/12/2017)

-24-
133/2018
Protocolo

Redação anterior:

~~VIII - Os valores das aplicações de recursos do RPPS em cotas de fundos de investimento ou em títulos de emissão do Tesouro Nacional, integrantes da carteira própria do RPPS, deverão ser marcados a mercado, no mínimo mensalmente, mediante a utilização de metodologias de apuração consentâneas com os parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro, de forma a refletir o seu valor real, e as normas baixadas pelo Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 65, de 26/02/2014)~~

Redação original:

~~VIII - os títulos públicos federais, adquiridos diretamente pelos RPPS, deverão ser marcados a mercado, mensalmente, no mínimo, mediante a utilização de parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro de forma a refletir seu real valor.~~

§ 1º Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do RPPS e o patrimônio do ente federativo, possibilitando a elaboração de demonstrativos contábeis específicos, mesmo que a unidade gestora não possua personalidade jurídica própria. (Renumerado pela PORTARIA MPS Nº 65, de 26/02/2014)

Redação original:

~~Parágrafo único. Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do RPPS e o patrimônio do ente federativo, possibilitando a elaboração de demonstrativos contábeis específicos, mesmo que a unidade gestora não possua personalidade jurídica própria.~~

§ 2º Os títulos de emissão do Tesouro Nacional poderão ser contabilizados pelos respectivos custos de aquisição acrescidos dos rendimentos auferidos, desde que atendam cumulativamente aos seguintes parâmetros, cuja comprovação deverá ser efetuada na forma definida pela Secretaria de Previdência, conforme divulgado no endereço eletrônico da Previdência Social na rede mundial de computadores - Internet: (Nova redação dada pela PORTARIA MF Nº 577, DE 27/12/2017)

Redação anterior:

~~§ 2º Os valores aplicados em cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, poderão ser contabilizados pelos respectivos custos de aquisição acrescidos dos rendimentos auferidos, desde que comprovada a aderência às obrigações de passivo do RPPS e que os respectivos regulamentos atendam cumulativamente aos seguintes parâmetros: (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 65, de 26/02/2014)~~

I - seja observada a sua compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS; (Nova redação dada pela PORTARIA MF Nº 577, DE 27/12/2017)

Redação anterior:

~~I - as carteiras estejam representadas exclusivamente por títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 65, de 26/02/2014)~~

II - sejam classificados separadamente dos ativos para negociação, ou seja, daqueles adquiridos com o propósito de serem negociados, independentemente do prazo a decorrer da data da aquisição; (Nova redação dada pela PORTARIA MF Nº 577, DE 27/12/2017)

Redação anterior:

~~II - existência de previsão de que as carteiras dos fundos de investimento sejam representadas exclusivamente por títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 65, de 26/02/2014)~~

III - seja comprovada a intenção e capacidade financeira do RPPS de mantê-los em carteira até o vencimento; e (Nova redação dada pela PORTARIA MF Nº 577, DE 27/12/2017)

Redação anterior:

~~III - estabelecimento de prazos de desinvestimento ou para conversão de cotas compatíveis com o vencimento das séries dos títulos integrantes de suas carteiras; e (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 65, de 26/02/2014)~~

IV - sejam atendidas as normas de atuária e de contabilidade aplicáveis aos RPPS, inclusive no que se refere à obrigatoriedade de divulgação das informações relativas aos títulos adquiridos, ao impacto nos resultados e aos requisitos e procedimentos, na hipótese de alteração da forma de precificação dos títulos de emissão do Tesouro Nacional. (Nova redação dada pela PORTARIA MF Nº 577, DE 27/12/2017)

Redação anterior:

~~IV - inexistência, na política de investimento do fundo de investimento, de previsão de buscar o retorno de qualquer índice ou subíndice praticado pelo mercado. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 65, de 26/02/2014)~~

§ 3º As operações de alienação de títulos de emissão do Tesouro Nacional realizadas simultaneamente à aquisição de novos títulos da mesma natureza, com prazo de vencimento superior e em montante igual ou superior ao dos

títulos alienados, não descaracterizam a intenção do RPPS de mantê-los em carteira até o vencimento. (Incluído pela PORTARIA MF Nº 577, DE 27/12/2017)

Art. 17. (Revogado pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)

Redação original:

~~Art. 17. O ente federativo deverá apresentar à SPS, conforme modelo, periodicidade e instruções de preenchimento disponíveis no endereço eletrônico do MPS na internet (www.previdencia.gov.br/), o demonstrativos contábeis relativos ao seu RPPS.~~

§ 1º No ato do preenchimento e envio das demonstrações contábeis será gerado recibo no qual se atestará a veracidade das informações contidas.

§ 2º O recibo de que trata o § 1º deverá ser impresso conferido e assinado para ratificação das demonstrações pelo responsável técnico pela contabilidade e pelos representantes legais do ente federativo e da unidade gestora do RPPS, e encaminhado à SPS na forma por ela estabelecida.

Art. 18. O ente federativo manterá registro individualizado dos segurados do RPPS, que conterá as seguintes informações:

- I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II - matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais da contribuição do segurado;
- V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

Parágrafo único. Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

Seção VII - Do Depósito e da Aplicação dos Recursos

Art. 19. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das de mais disponibilidades do ente federativo.

Art. 20. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro em conformidade com regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 21. Com exceção dos títulos do Governo Federal, é vedada a aplicação dos recursos do RPPS em títulos públicos e na concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes federativos, a entidades da Administração Pública Indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

Art. 22. O ente federativo elaborará e encaminhará à SPS o Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR e o Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN, conforme modelos disponibilizados no endereço eletrônico do MPS na internet (www.previdencia.gov.br/), que deverão conter campos específicos para apresentação de informações acerca da comprovação da qualificação ou certidão do responsável pelos investimentos dos recursos do RPPS. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 519, DE 24/08/2011)

Redação original

~~Art. 22. O ente federativo elaborará e encaminhará à SPS o Demonstrativo dos Investimentos e das Disponibilidades Financeira do RPPS e o Demonstrativo da Política de Investimentos, conforme modelos disponibilizados no endereço eletrônico do MPS na internet (www.previdencia.gov.br/), que deverão conter campos específicos para apresentação de informações acerca da comprovação da qualificação ou certidão do responsável pelos investimentos dos recursos do RPPS.~~

Seção VIII - Da Concessão de Benefícios

Art. 23. Salvo disposição em contrário da Constituição Federal, o RPPS não poderá conceder benefícios distintos dos previstos no RGPS, ficando restrito aos seguintes:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição e idade;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

133/2013
Procuradoria

§ 1º Na concessão de benefícios, será observado o mesmo rol de dependentes previsto pelo RGPS.

§ 2º É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão e do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

§ 3º Compreende-se a vedação do § 2º a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas.

§ 4º Não se incluem na vedação prevista no § 2º, as parcelas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que o se aposentar com proventos calculados conforme art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004 respeitando-se, em qualquer hipótese, como limite máximo para valor inicial do benefício, a remuneração do servidor no respectivo cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 5º Considera-se remuneração do cargo efetivo, o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei de cada ente federativo, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

Art. 24. É vedado o pagamento de benefícios previdenciários mediante convênio, consórcio ou outra forma de associação entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios, desde 27 de novembro de 1998.

§ 1º Os convênios, consórcios ou outra forma de associação, existentes em 27 de novembro de 1998, devem garantir integralmente o pagamento dos benefícios já concedidos, daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até aquela data, bem como os deles decorrentes.

§ 2º O RPPS deve assumir integralmente os benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão tenham sido implementados após 27 de novembro de 1998.

Art. 25. Na concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios dos RPPS serão observados os requisitos e critérios definidos no Anexo desta Portaria.

Art. 26. No caso de vinculação de servidores titulares de cargos efetivos ao RGPS, os entes federativos assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios em manutenção pelo RPPS, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram preenchidos anteriormente à data da vinculação.

Seção IX - Do Certificado de Regularidade Previdenciária

Art. 27. O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, atestará o cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 1998, na Lei nº 10.887, de 2004, e dos parâmetros estabelecidos nesta Portaria, nos prazos e condições definidos em norma específica do MPS.

Art. 28. O descumprimento do disposto na Lei nº 9.717, de 1998, e nesta Portaria pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará:

- I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
- II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União;
- III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.
- IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo RGPS em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Seção X - Da Auditoria

Art. 29. O MPS exercerá a orientação, supervisão e acompanhamento dos RPPS e dos fundos previdenciários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio dos procedimentos de auditoria direta e auditoria indireta.

§ 1º A auditoria direta será exercida por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em exercício no MPS em conformidade com a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidamente credenciado pelo titular do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP, da SPS, admitida a delegação do credenciamento para os titulares das unidades administrativas subordinadas.

§ 2º Ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, devidamente credenciado, deverá ser dado livre acesso à unidade gestora do RPPS e do fundo previdenciário e às entidades e órgãos do ente federativo que possuam servidores vinculados ao RPPS, podendo examinar livros, bases de dados, documentos e registros contábeis e praticar os atos necessários à consecução da auditoria, inclusive a apreensão e guarda de livros e documentos.

§ 3º O procedimento de auditoria direta poderá abranger a verificação da totalidade dos critérios relacionados à regularidade do RPPS ou apenas dos critérios necessários para o atendimento à denúncia ou outra ação específica.

(Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Redação original:

~~§ 3º O procedimento de auditoria direta, realizado com a presença do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil no ente federativo, poderá abranger a verificação da totalidade dos critérios relacionados à regularidade do RPPS ou apenas dos critérios necessários para o atendimento à denúncia ou outra diligência específica.~~

§ 4º O ente federativo será cientificado do encerramento e dos resultados da auditoria direta por meio de relatório emitido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil credenciado para a auditoria, acompanhado, no caso de terem sido constatadas irregularidades, da Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Redação original:

~~§ 4º O ente federativo será cientificado do encerramento e dos resultados da auditoria direta por meio da Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF, documento emitido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil credenciado para a auditoria.~~

§ 5º As irregularidades relativas aos critérios exigidos para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, inseridas em Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF, serão analisadas e julgadas em Processo Administrativo Previdenciário - PAP, observadas as regras estabelecidas em norma específica do MPS.

§ 6º A auditoria indireta é realizada internamente no Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP, da SPS, mediante análise da legislação, documentos e informações fornecidos pelo ente federativo.

Seção XI - Disposições Finais

Art. 30. À Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS compete:

- I - acompanhar a implementação do disposto nas Leis nº 9.717, de 1998, nº 10.887, de 2004 e nesta Portaria;
- II - orientar, supervisionar e acompanhar os RPPS;
- III - disponibilizar, em meio eletrônico, o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP;
- IV - implementar, em conjunto com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV, sistema eletrônico de dados sobre os RPPS.
- V - divulgar indicador de situação previdenciária dos RPPS, cuja composição, metodologia de aferição e periodicidade serão divulgados no endereço eletrônico da previdência social na rede mundial de computadores - Internet. **(Incluído pela Portaria MF nº 1, de 03/01/2017)**

Parágrafo único. O indicador de situação previdenciária dos RPPS, de que trata o inciso V do caput, será calculado com base nas informações e dados constantes de registros do CADPREV, dos documentos previstos no inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, 10 de julho de 2008, fornecidos com fundamento no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e dos relatórios, informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Nova redação dada pela PORTARIA MF Nº 333, DE 11/07/2017)

Redação anterior:

~~Parágrafo único. O indicador de situação previdenciária dos RPPS, de que trata o inciso V do caput, será calculado com base nas informações e dados constantes dos documentos previstos no inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, 10 de julho de 2008, fornecidos com fundamento no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e dos relatórios exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. **(Incluído pela Portaria MF nº 1, de 03/01/2017)**~~

Art. 31. A Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º

V - existência de colegiado ou instância de decisão em que seja garantida a representação dos segurados do RPPS; (NR)

.....".

Art. 32. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revoga-se a Portaria MPAS nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 08 de fevereiro de 1999 e a Portaria MPS nº 1.468, de 30 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2005.

JOSÉ BARROSO PIMENTEL

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12/12/2008 - seção 1 - págs. 49 a 52.

ANEXO

NORMAS DE CONCESSÃO, CÁLCULO E REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS APLICÁVEIS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Seção I - Das Regras Gerais de Concessão

1. Os segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS serão aposentados:

1.1. Por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, hipóteses em que os proventos serão integrais.

1.2. Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

1.3. Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

1.3.1. Sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

1.3.2. Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

2. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no subitem 1.3.1, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

2.1. São consideradas funções de magistério as exercidas por segurado ocupante de cargo de professor no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, de 14/01/2014)

3. Aos dependentes dos servidores abrangidos por RPPS, falecidos a partir de 20 de fevereiro de 2004, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito ou à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite em ambos os casos.

3.1. O valor das pensões, calculado de acordo com este item, por ocasião de sua concessão não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Seção II - Das Regras de Transição

4. Ao segurado do RPPS, inclusive magistrado, membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas, que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária, com proventos calculados conforme item 7, quando, cumulativamente:

4.1. Tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

4.2. Tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

4.3. Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

4.3.1. Trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

4.3.2. Um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante do subitem 4.3.1.

4.4. O segurado de que trata este item que cumprir as exigências para aposentadoria previstas nos subitens 4.1, 4.2 e 4.3 terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade previstos no subitem 1.3.1, respeitado o previsto no item 2, na seguinte proporção:

4.4.1. Três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma dos subitens 4.1, 4.2 e 4.3 até 31 de dezembro de 2005;

4.4.2. Cinco por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma dos subitens 4.1, 4.2 e 4.3 a partir de 1º de janeiro de 2006.

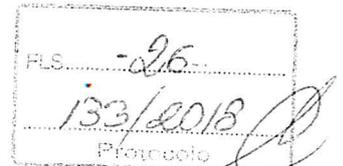
4.5. Na aplicação do disposto neste item, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no subitem 4.4.

4.6. O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto neste item, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no subitem 4.4.

5. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas regras estabelecidas nos itens 1 ou 4, o segurado do RPPS que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no item 2, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

5.1. Sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

5.2. Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;



- 5.3. Vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
5.4. Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

6. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas regras estabelecidas nos itens 1, 4 ou 5, o segurado do RPPS que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- 6.1. trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
6.2. vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
6.3. idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do item 1.3.1, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no item 6.1.

Seção III - Das Regras de Cálculo e Reajustamento dos Benefícios

7. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria de que tratam os itens 1 e 4, por ocasião da sua concessão, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

7.1. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

7.2. A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para RPPS.

7.3. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este item serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

7.4. Para o cálculo dos proventos conforme este item, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, que serão atualizadas na forma do subitem 7.1, não poderão ser: **(Nova redação dada pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017 - DOU de 20/12/2017)**

Redação original:

~~7.4. Para o cálculo dos proventos conforme este item as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do subitem 7.1, não poderão ser:~~

7.4.1. Inferiores ao valor do salário-mínimo vigente na competência da remuneração; **(Nova redação dada pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017 - DOU de 20/12/2017)**

Redação original:

~~7.4.1. Inferiores ao valor do salário-mínimo;~~

7.4.2. Superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência da remuneração, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS. **(Nova redação dada pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017 - DOU de 20/12/2017)**

Redação original:

~~7.4.2. Superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidores teve vinculado ao RGPS.~~

7.5. Os proventos, calculados de acordo com o este item, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo, nem exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

7.6. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme item 1.3.1.

7.6.1 A fração de que trata o subitem 7.6 será aplicada sobre o valor inicial do provento calculado pela média das contribuições conforme item 7, observando-se previamente a aplicação do limite de remuneração do cargo efetivo de que trata o subitem 7.5.

7.6.2 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste item serão considerados em número de dias.

8. A partir de outubro de 2011, é assegurado o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos de acordo com os itens 1, 2, 3 e 4, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme a variação do índice oficial de atualização adotado em lei de cada ente federativo, aplicando-se, aos períodos anteriores, o disposto nos subitens 8.1 e 8.2. **(Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, de 14/01/2014)**

Redação original:

~~8. A partir de janeiro de 2008, é assegurado o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, concedidos de acordo com os itens 1, 3 e 4, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.~~

8.1. No período de janeiro de 2008 a setembro de 2011, é garantido aos segurados dos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o reajustamento dos benefícios de que trata este item, para preservar-lhes, em caráter permanente, o

valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, de 14/01/2014)

Redação original:

~~8.1. No período de junho de 2004 a dezembro de 2007, aplica-se, aos benefícios de que trata este item, o reajustamento de acordo com a variação do índice oficial de abrangência nacional adotado pelo ente federativo nas mesmas datas em que se deram os reajustes de RGPS.~~

8.1.1. Na ausência de adoção expressa, pelo ente, no período de junho de 2004 a dezembro de 2007, do índice oficial de reajustamento para preservar, em caráter permanente, o valor real, aplicam-se os mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

8.2. No período de junho de 2004 a dezembro de 2007, aplica-se, aos benefícios de que trata este item, o reajustamento de acordo com a variação do índice oficial de atualização, adotado em lei de ente federativo, nas mesmas datas em que se deram os reajustes do RGPS. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, de 14/01/2014)

Redação original:

~~8.2. O reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão em valor superior ao que seria devido de acordo com o previsto neste item significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento dos valores correspondentes.~~

8.2.1. Na ausência de adoção expressa, pelo ente, no período de junho de 2004 a dezembro de 2007, do índice oficial de reajustamento para preservar, em caráter permanente, o valor real, aplicam-se os mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, de 14/01/2014)

8.3. O reajustamento de que trata este item será aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, de 14/01/2014)

9. Não se aplica o disposto no item 8 às pensões derivadas dos proventos de inativos falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o item 6, que serão revistas de acordo como disposto no item 11.

10. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

10.1. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos de acordo com este item, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

11. Os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelos RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os abrangidos pelo item 10, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

11.1. Aplica-se o disposto neste item aos proventos das aposentadorias concedidas conforme item 5 e 6, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o item 6.

11-A. O segurado de RPPS, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no item 1.1, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes dos itens 7 e 8. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, de 14/01/2014)

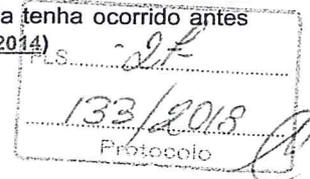
11-A.1. As pensões derivadas dos proventos dos segurados de que trata este item, quando falecidos depois de 31 de dezembro de 2003, serão calculadas conforme item 3. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, de 14/01/2014)

11-A.2. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste item o disposto no item 11, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses segurados, ainda que a aposentadoria tenha ocorrido antes de 31 de dezembro de 2003 e o falecimento depois dessa data. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, de 14/01/2014)

Seção IV - Do Abono de Permanência

12. O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria prevista no subitem 1.3.1 ou no item 4 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no subitem 1.2.

12.1. O abono previsto neste item será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos



critérios da legislação então vigente, como previsto no item 10, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

12.2. O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

12.3. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo ente federativo e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante requerimento do segurado. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, de 14/01/2014)

Redação original:

~~12.3. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo ente federativo e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício mediante opção expressa pela permanência em atividade.~~

Seção V - Demais Benefícios do RPPS

13. O salário-família será pago, em quotas mensais, em razão dos dependentes do segurado de baixa renda nos termos da lei de cada ente.

13.1. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família para os servidores, segurados e seus dependentes, esse benefício será concedido apenas àqueles que recebam remuneração, subsídio ou proventos mensal igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito no RGPS. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 83, DE 18/03/2009)

Redação original:

~~13.1. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família para os servidores, segurados e seus dependentes, esse benefício será concedido apenas àqueles que recebam remuneração, subsídio ou proventos mensal igual ou inferior a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos).~~

14. Fará jus ao auxílio-reclusão o dependente do servidor de baixa renda, recolhido à prisão, nos termos da lei de cada ente.

14.1. Até que a lei discipline o acesso ao auxílio-reclusão para os dependentes do segurado, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que recebam remuneração, subsídio ou proventos mensal igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito no RGPS. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 83, DE 18/03/2009)

Redação original:

~~14.1. Até que a lei discipline o acesso ao auxílio-reclusão para os dependentes do segurado, esses benefícios serão concedidos apenas em relação aos segurados que recebam remuneração ou subsídio mensal igual ou inferior a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos).~~

14.2. O benefício do auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso que não estiver recebendo remuneração decorrente do seu cargo e será pago enquanto for titular desse cargo.

14.3. O benefício concedido até 15 de dezembro de 1998 será mantido na mesma forma em que foi concedido, independentemente do valor da remuneração do servidor.

15. O valor limite mencionado nos itens 13.1 e 14.1 será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

16. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos.

16.1. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade nos prazos definidos em lei do ente federativo.

16.2. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

Seção VI - Disposições Gerais sobre Benefícios

17. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão de aposentadoria, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

18. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de RPPS.

19. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

20. O tempo de serviço considerado pela legislação vigente em 16 de dezembro de 1998 para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

21. Além do disposto nos itens 1 a 20, o RPPS observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o RGPS.

22. O limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, nos termos do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), submete-se à atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 83, DE 18/03/2009)

Redação original:

~~22. O limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal, a partir de 1º de março de 2008, é de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos) que será reajustado de forma a preservar, em caráter~~

~~permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios daquele Regime.~~

23. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

23.1. O regime de previdência complementar será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

23.2. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 11/12/2008 - seção 1 - pág. 80, com incorreção no original.



Lei Complementar Nº 220/2005 de 12/12/2005

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 122305
Mensagem Legislativa: 4005
Projeto: 905
Decreto Regulamentador: 616907



DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBS.: (REVOGA A LEI COMP. Nº 35, DE 13.01.1995, EXCETO O ART. 1º).

Revoga:

<u>L.C. Nº 123/2000</u>	<u>L.C. Nº 45/1995</u>
<u>L.C. Nº 137/2001</u>	<u>L.C. Nº 214/2005</u>
<u>L.C. Nº 179/2003</u>	<u>L.C. Nº 68/1997</u>
<u>L.C. Nº 145/2001</u>	

Altera:

<u>L.C. Nº 71/1997</u>	<u>L.C. Nº 163/2002</u>
<u>L.C. Nº 35/1995</u>	<u>L.C. Nº 8/1991</u>
<u>L.C. Nº 190/2003</u>	<u>L.C. Nº 198/2004</u>

Alterada por:

<u>L.C. Nº 258/2007</u>	<u>L.C. Nº 224/2006</u>
<u>L.C. Nº 318/2010</u>	<u>L.C. Nº 347/2011</u>
<u>L.C. Nº 367/2012</u>	<u>L.C. Nº 401/2014</u>

LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2.005

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/05)

(Nº 040/05, na origem)

DISPÕE sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Diadema, e dá outras providências.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

TITULO ÚNICO

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Diadema

Capítulo I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º - Fica reestruturado, nos termos desta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Diadema – **RPPSD**, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º - O **RPPSD** visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I. garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, tempo de contribuição e idade, idade avançada, reclusão e morte; e
- II. proteção à maternidade e à família.

Capítulo II

Dos Beneficiários

Art. 3º - São filiados ao **RPPSD**, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos no art. 6º e 8º desta Lei Complementar.

Art. 4º - Permanece filiado ao **RPPSD**, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

- I. cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;
- II. quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 50 desta Lei;
- III. durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo na forma do art. 5.º desta Lei; e
- IV. durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único - O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao **RPPSD** pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - **RGPS**, pelo mandato eletivo.

Art. 5º - O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I

Dos Segurados

Art. 6º - São segurados do **RPPSD**:

- I. o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e
- II. os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º - Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao **RGPS**.

Art. 7º - A perda da condição de segurado do **RPPSD** ocorrerá nas hipóteses morte, exoneração ou demissão.

Seção II

Dos Dependentes



Art. 8º - São beneficiários do **RPPSD**, na condição de dependente do segurado:

- I. o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;
- II. os pais; e
- III. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º - Considera-se união estável aquela verificada entre pessoas do mesmo sexo, devendo, para comprovação da referida união, além da dependência econômica e da qualidade de companheiro (a), ser apresentados, no mínimo, três dos seguintes documentos:

- I. Declaração de Imposto de Renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- II. Disposições testamentárias;
- III. Declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica);
- IV. Prova do mesmo domicílio;
- V. Prova de encargos domésticos e evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VI. Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- VII. Conta bancária conjunta;
- VIII. Registro em associação de classe onde conste o interessado como dependente do segurado;
- IX. Anotação constante na ficha ou livro de registro de empregados;
- X. Apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XI. Ficha de tratamento em instituição de assistência médica onde conste o segurado como responsável; escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;

XII. Quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Art. 9º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, do art. 8º desta Lei Complementar, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Seção III

Das Inscrições

Art. 10 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Capítulo III

Do Órgão Gestor do RPPSD

Art. 12 – O Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – **IPRED**, entidade autárquica, com personalidade jurídica própria de direito público e com autonomia patrimonial, financeira e administrativa, criado pela Lei Complementar nº 35, de 13 de janeiro de 1995, é o órgão gestor do **RPPSD**, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

Seção I

Dos Objetivos do Órgão Gestor do RPPSD

Art. 13 - Constituem objetivos do **IPRED**:

- I. deferir, mediante o devido processo legal e quando for de direito, as solicitações de aposentadoria e pensão apresentadas pelos segurados ou seus dependentes, respectivamente;
- II. assegurar o pagamento dos proventos de aposentadoria aos segurados ou o benefício de pensão por morte aos respectivos beneficiários;

III. garantir aos segurados ou, quando for o caso, a seus respectivos beneficiários, o pagamento dos auxílios definidos nesta Lei.

Seção II

Da Administração do Órgão Gestor



Art. 14 - O IPRED será composto pelos seguintes órgãos:

- I. Diretoria Executiva;
- II. Conselho Deliberativo;
- III. Conselho Fiscal.

Parágrafo único - Os membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.

Art. 15 - Os conselheiros e diretores não poderão efetuar direta ou indiretamente, operações comerciais e/ou financeiras de qualquer natureza com o IPRED.

Parágrafo único - Os membros do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva não poderão contratar com o IPRED.

Art. 16 - No ato da posse e no término do mandato, os membros do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio.

Subseção I

Da Diretoria Executiva

Art. 17 - A Diretoria Executiva será composta por três membros, a saber:

- I. Diretor Superintendente;
- II. Diretor Financeiro;
- III. Diretor Previdenciário.

Art. 18 - As nomeações dos membros da Diretoria Executiva, obedecerão aos seguintes critérios:

- I. O Diretor Superintendente será nomeado pelo Prefeito Municipal recaindo a escolha sobre servidor público segurado, com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício no Município de Diadema, maior de 21 (vinte e um) anos de idade, de reconhecida capacidade e conduta ilibada, portador de diploma de nível superior;
- II. o Diretor Financeiro, será nomeado pelo Prefeito Municipal, recaindo a escolha sobre servidor público segurado, com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício no Município de Diadema, maior de 21 (vinte e um) anos de idade, de reconhecida capacidade e conduta ilibada; portador de diploma de Bacharel, inscrito no seu

respectivo Conselho ou órgão de classe em uma das seguintes áreas: Administração de Empresas, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis ou Direito;

III. o Diretor Previdenciário será nomeado pelo Prefeito Municipal, recaindo a escolha sobre servidor público segurado, com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício no Município de Diadema, maior de 21 (vinte e um) anos de idade, de reconhecida capacidade e conduta ilibada; portador de diploma de nível 2º grau, a ser eleito pelos segurados na forma prevista pelos artigos 103 e 104 desta Lei Complementar.

Parágrafo único – O Prefeito, a Mesa da Câmara Municipal, ou quem de direito na hipótese de delegação de competência, deverá conceder licença à servidor público municipal eleito para ocupar cargo na Diretoria Executiva do **IPRED**.

Art. 19 - Os cargos de Diretor Superintendente, Diretor Financeiro e Diretor Previdenciário serão de provimento em comissão, com os mesmos vencimentos de Secretário e de Diretor de Departamento, ou cargos equivalentes, da Administração Direta Municipal, respectivamente.

Parágrafo único - Ao término do mandato, os servidores ocupantes de cargo em comissão na Diretoria Executiva serão descomissionados, voltando a perceber os vencimentos relativos ao seu cargo efetivo, respeitadas as vantagens estabelecidas no Estatuto dos Funcionários do Município de Diadema.

Art. 20 – O mandato de Diretor Previdenciário será de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo único - Em caso de vacância, assumirá o cargo de Diretor Previdenciário o suplente imediato, para completar o período do mandato.

Art. 21 – O Diretor Superintendente será substituído, em seus impedimentos, pelo Diretor Financeiro.

Art. 22 – O Diretor Superintendente acumulará funções de outra Diretoria, caso não seja indicado o seu titular, ou ocorrendo vacância, até o seu preenchimento.

Art. 23 - A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente do Conselho Deliberativo, por seu Superintendente ou pela maioria de seus integrantes, sempre com a presença da maioria de seus membros.

§ 1º - As deliberações, salvo disposição em contrário desta Lei, serão tomadas por maioria dos membros presentes, sendo que das reuniões lavrar-se-á ata contendo os assuntos tratados e as deliberações tomadas;

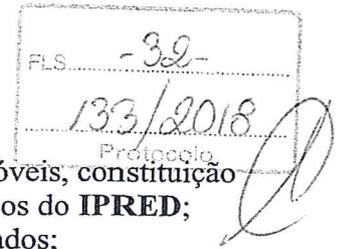
§ 2º - O Diretor Superintendente terá, também, o voto de desempate.

§ 3º - As reuniões serão presididas pelo Diretor Superintendente ou, na sua ausência, pelo Diretor Financeiro, que, neste caso, também terá o voto de desempate;

§ 4º - As proposituras à Diretoria Executiva serão de competência do Presidente do Conselho Deliberativo, do Diretor Superintendente ou dos seus membros.

Art. 24 - Além da prática de todos os atos normais da Administração, no limite de sua competência, cabe à Diretoria Executiva:

- I. cumprir e fazer executar as diretrizes fundamentais e as normas gerais baixadas pelo Conselho Deliberativo;
- II. atender à convocação do Conselho Deliberativo;
- III. apresentar ao Conselho Deliberativo:
 - a) o orçamento-programa e cálculos atuariais anuais;
 - b) as normas gerais e planos de aplicação do patrimônio;
 - c) as propostas de aquisição, edificação e alienação de bens imóveis, constituição de ônus ou direitos reais sobre estes e imobilização de recursos do **IPRED**;
 - d) as propostas sobre a aceitação de doações, subvenções e legados;
 - e) as demonstrações financeiras e documentação pertinente, incluindo os balancetes mensais;
 - f) os planos e programas de benefícios e serviços;
 - g) as propostas para reforma da estrutura administrativa do **IPRED**;
 - h) as recomendações sobre o quadro de pessoal do **IPRED**;
 - i) as recomendações para a celebração de contratos, acordos e convênios;
 - j) outros assuntos de interesse do **IPRED**;
- IV. promover cursos e seminários sobre previdência.



Art. 25 - Compete, privativamente, ao Diretor Superintendente:

- I. dirigir, coordenar e controlar as atividades do **IPRED**;
- II. convocar e presidir as reuniões da Diretoria;
- III. representar o **IPRED** em juízo ou fora dele, com poderes para constituir mandatários;
- IV. nomear os candidatos aprovados em concurso público do **IPRED** para a ocupação dos cargos efetivos, bem como efetuar as nomeações para todos os cargos em comissão do **IPRED**;
- V. a homologação de certames licitatórios e autorização de despesas;
- VI. a abertura e decisão de sindicâncias administrativas;
- VII. assinar atas de tombamentos de bens permanentes do patrimônio da autarquia, ouvido previamente o Conselho Deliberativo;
- VIII. apresentar à Diretoria programas de trabalho e medidas necessárias à defesa dos interesses do **IPRED**;
- IX. homologar os deferimentos das solicitações de aposentaria e pensão;
- X. indicar o chefe de serviço administrativo;
- XI. definir, em ato próprio, novas atribuições aos servidores do quadro de cargos do **IPRED**.

Parágrafo único - Fica delegada ao Diretor Superintendente a competência para expedição dos atos administrativos concessivos de aposentadorias e pensões. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 253/2007.)**

Art. 26 - Ao Diretor Financeiro compete:

- I. substituir o Diretor Superintendente em seus impedimentos;
- II. desenvolver atividades financeiras e fiscais, tais como: arrecadação, controle e fiscalização das contribuições; contabilização orçamentária, financeira, patrimonial e das variações patrimoniais;
- III. elaborar o orçamento-programa do exercício;
- IV. realizar a prestação de contas do exercício;

- V. planejar e coordenar a execução orçamentária e a administração financeira da autarquia;
- VI. aplicar o patrimônio do **IPRED**, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo;
- VII. providenciar, mensalmente, os numerários necessários aos pagamentos dos benefícios previdenciários;
- VIII. criar e implementar sistemas de controle e de informações gerenciais;
- IX. supervisionar os processos de licitações, de compras e locações de bens móveis e de consumo e fiscalizar o cadastramento de pessoas físicas e jurídicas;
- X. controlar o suprimento de material, determinando as compras necessárias.

Art. 27 - Ao Diretor Previdenciário compete:

- I. informar, mensalmente, ao Diretor Financeiro os valores dos benefícios previdenciários a serem pagos;
- II. coordenar os procedimentos que visam atender adequadamente os servidores públicos, ativos e inativos, bem como de seus beneficiários, no que concerne aos assuntos referentes aos planos previdenciários;
- III. planejar formas mais eficazes quanto aos pedidos de pagamento dos benefícios previdenciários;
- IV. deliberar sobre os deferimentos das solicitações de aposentadoria e pensão;
- V. indicar o Chefe de Serviço de Pagamento de Benefícios;
- VI. informar, anualmente, ao Diretor Financeiro os valores para o orçamento do Instituto.

Art. 28 – São órgãos de assessoria e apoio da Diretoria Executiva:

- I. Chefia de Serviço Administrativo, subordinada à Superintendência;
- II. Chefia de Serviço de Pagamento de Benefícios, subordinada à Diretoria Previdenciária.

~~**Parágrafo único** - Os cargos de que tratam os incisos I e II deste artigo são de provimento em comissão, e serão ocupados por servidores públicos segurados do **IPRED**, desde que integrantes do quadro de carreira do **IPRED** ou da Municipalidade que estejam lotados no **IPRED** há mais de 05 (cinco) anos.~~

~~**Parágrafo único** - Os cargos de que tratam os incisos I e II deste artigo são de provimento em comissão, e o referido no inciso I deverá ser ocupado por servidor público segurado do **IPRED** integrante do quadro da carreira do Instituto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 258/2007).~~

Parágrafo único - Os cargos de que tratam os incisos I e II deste artigo são de provimento em comissão e serão ocupados por servidores públicos segurados do **IPRED**, integrantes do quadro de carreira do Instituto, ou da Municipalidade, desde que estejam prestando serviços no **IPRED** há mais de 05 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 347/2011).

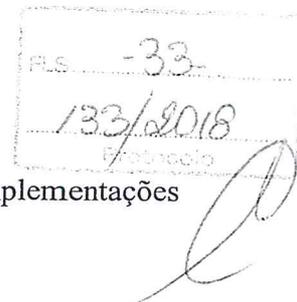
-

Art. 29 - Compete ao Serviço Administrativo:

- I. assessorar e assistir a Diretoria Executiva;
- II. coordenar e controlar as atividades relativas a recursos humanos, pessoal, protocolo, expediente, almoxarifado, licitações, patrimônio, manutenção e arquivo geral;
- III. elaborar a folha de pagamento dos servidores ativos.

Art. 30 - Compete ao Serviço de Pagamento de Benefícios:

- I. elaborar a folha de pagamento dos servidores inativos e pensionistas;
- II. revisar os benefícios previdenciários;
- III. elaborar os relatórios e demonstrativos mensais;
- IV. elaborar o relatório mensal com os benefícios previdenciários e complementações correlatas existentes.



Subseção II

Do Conselho Deliberativo

Art. 31 – A composição do Conselho Deliberativo, integrado por 12 (doze) membros, necessariamente segurados, será paritária, sendo um presidente, e os demais Conselheiros, nomeados pelo Prefeito, obedecidos os seguintes critérios:

- I. 04 (quatro) conselheiros eleitos diretamente pelos segurados, entre seus pares, nos termos dos artigos 103 e 104;
- II. 05 (cinco) conselheiros indicados pelo Prefeito, representando o Poder Executivo;
- III. 01 (um) conselheiro indicado pelo Presidente da Câmara Municipal, representando o Poder Legislativo;
- IV. 01 (um) conselheiro eleito pelos segurados inativos, nos termos dos artigos 103 e 104;
- V. 01 (um) conselheiro indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Diadema, representando a entidade.

§ 1º - A indicação de um dos Conselheiros, a ser feita nos termos do inciso II deste artigo, deverá recair, obrigatoriamente, dentre servidores das autarquias e fundações do Município.

§ 2º - Após a solenidade de posse em seus cargos, os Conselheiros reunir-se-ão, ato contínuo, para eleger, dentre eles, o Presidente do Conselho, lavrando-se ata desta deliberação.

Art. 32 - Os Conselheiros deverão ser escolhidos dentre segurados ativos ou inativos da Municipalidade, maiores de 21 (vinte e um) anos, de reconhecida capacidade e conduta ilibada e que contêm com, no mínimo, 03 (três) anos de serviço no funcionalismo municipal.

§ 1º - Deverá o Prefeito ou Mesa da Câmara, ou de quem for a responsabilidade, determinar que seja concedida “autorização de saída” aos servidores eleitos Conselheiros, caso as reuniões do Conselho Deliberativo coincidam com o horário de trabalho.

§ 2º - Fica vedada a indicação de detentores de mandato eletivo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 33 - O exercício do mandato dos membros do Conselho Deliberativo será considerado de relevante serviço para a Administração, não cabendo para o seu desempenho qualquer remuneração.

Parágrafo único - A relevância dos serviços de que trata este artigo, constará de um diploma, a ser expedido em favor do conselheiro e deverá ser consignado em seu prontuário funcional.

Art. 34 - O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 03 (três) anos, permitida uma reeleição e uma segunda indicação.

Art. 35 - Findo o prazo do mandato, os membros do Conselho Deliberativo permanecerão no cargo até a posse dos novos membros.

Art. 36 - Juntamente com os titulares serão indicados igual número de suplentes, que os substituirão em suas licenças, férias e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade estabelecida no artigo 31.

Art. 37 - O Conselho deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, 06 (seis) vezes ao ano e, extraordinariamente, quando convocado pelo Diretor Superintendente do **IPRED**, por seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus integrantes, sempre com a presença da maioria de seus membros.

§ 1º - As decisões do Conselho Deliberativo, salvo disposição em contrário desta Lei Complementar, serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, sendo que das reuniões lavrar-se-á ata contendo os assuntos tratados e as deliberações tomadas.

§ 2º - O Presidente do Conselho Deliberativo terá, também, o voto de qualidade.

§ 3º - As reuniões serão dirigidas pelo Presidente do Conselho Deliberativo ou, na sua ausência, por um Conselheiro escolhido entre os presentes, que, neste caso, também terá o voto de qualidade.

§ 4º - Os membros da Diretoria executiva deverão participar das reuniões do Conselho Deliberativo, porém, sem direito a voto.

§ 5º - As proposições ao Conselho Deliberativo serão de iniciativa de seus membros e da Diretoria Executiva.

§ 6º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a 03 (três) reuniões ordinárias terá o seu mandato extinto.

Art. 38 - Além do controle, deliberação e orientação administrativa do **IPRED**, compete ao Conselho Deliberativo decidir sobre as seguintes matérias:

- I. aprovação dos cálculos atuariais para a manutenção de todos os planos mantidos pelo **RPPSD**;
- II. aceitação de doações, com ou sem encargos;
- III. plano normativo de aplicação do patrimônio;
- IV. aquisição e alienação de bens imóveis, constituição de ônus ou direitos reais sobre estes e imobilização de recursos do **IPRED**;
- V. relatório anual após a apreciação de auditores independentes, para posterior encaminhamento à Câmara Municipal;
- VI. aprovação do orçamento-programa anual do **IPRED**, para apreciação do Poder Executivo e consolidação ao projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal;
- VII. recursos interpostos por segurados de decisões da Diretoria Executiva;
- VIII. determinação de inspeções, auditoria ou tomadas de contas, sendo-lhe facultado confiá-los a peritos estranhos ao **IPRED**;
- IX. exercer as funções de fiscalização;
- X. acompanhamento da execução orçamentária mensal;
- XI. prestação de contas bimestral;

- XII. deliberar sobre decisões da Diretoria Executiva que não foram unânimes, excetuando-se aquelas de competência exclusiva de cada Diretor definidas nesta Lei, referendando-as ou rejeitando-as, desde que seja apresentado recurso por algum Diretor ao Conselho Deliberativo;
- XIII. sugerir ao Diretor Superintendente, ao Prefeito Municipal, ou de quem for a competência, a abertura de sindicância e a suspensão preventiva de qualquer Diretor, Chefe ou servidor do **IPRED**, por motivo de irregularidades administrativas, não cumprimento das determinações emanadas pelo Conselho Deliberativo, mau desempenho de suas funções, que causem lesões ao patrimônio e fundos do **IPRED**, de conformidade com o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Diadema;
- XIV. solicitar ao Diretor Superintendente a convocação de reuniões dos segurados, de natureza consultiva;
- XV. doações, empréstimos e bens móveis.

Subseção III

Do Conselho Fiscal



Art. 39 - O Conselho Fiscal é órgão de controle interno do **IPRED**.

Art. 40 - A composição do Conselho Fiscal, integrado por 04 (quatro) membros, necessariamente segurados, será paritária, sendo 02 (dois) indicados pelo Prefeito representando o Poder Executivo, 01 (um) representante eleito diretamente pelos segurados ativos e 01 (um) representante eleito diretamente pelos segurados inativos.

Parágrafo único - Após a solenidade de posse em seus cargos os conselheiros reunir-se-ão, ato contínuo, para eleger, dentre eles aquele que será presidente do conselho, lavrando-se ata desta deliberação.

Art. 41 - Aplica-se aos membros do Conselho Fiscal o disposto nos artigos 15, 16, 32, 33, 34, 35 e 36.

Art. 42 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I. examinar a qualquer época, contas, livros, registros e outros documentos;
- II. examinar e emitir parecer sobre balancetes, balanços, contas, atos de gestão econômico-financeira, inventários e demonstrativos financeiros e atuariais;
- III. propor ao Conselho Deliberativo a contratação de profissional ou de entidade especializada a proceder a perícia que julgue necessário;
- IV. lavrar em livro próprio as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos, enviando cópia ao Conselho Deliberativo e aos órgãos fiscalizadores.

Art. 43 - Os membros do Conselho Fiscal deverão atender os seguintes requisitos:

- I. ter comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria;

II. não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado.

Seção III

Dos Servidores do Instituto

Art. 44 - O **IPRED** terá quadro próprio de servidores, nomeados após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, aplicando-se-lhes o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema e toda a legislação municipal que trata de benefícios e vantagens de seus servidores.

Parágrafo único - Os servidores do **IPRED** terão os mesmos níveis de vencimento estabelecidos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes dos servidores da Administração Pública Municipal Direta, obedecendo aos mesmos percentuais e datas de reajuste.

Capítulo III

Do Custeio

Art. 45 - São fontes do plano de custeio do **RPPSD** as seguintes receitas:

- I. contribuição previdenciária dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações;
- II. contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III. contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas e dos que percebem complementação de benefício dos valores percebidos pelo RGPS;
- IV. doações, subvenções e legados;
- V. receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VI. valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º, do art. 201 da Constituição Federal; e
- VII. demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ **1º** - Constituem também fonte do plano de custeio do **RPPSD** as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

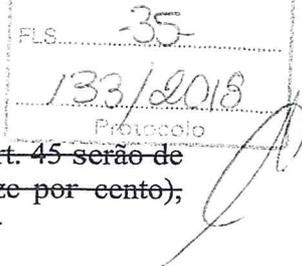
§ **2º** - As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do **RPPSD** e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

~~§ **3º** - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos, pensões e complementações pagos na forma do inciso III do "caput" aos servidores segurados e beneficiários do **RPPSD** no exercício financeiro anterior.~~

§ **3º** - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 1,5% (um e meio por cento) do valor total da remuneração, proventos, pensões e complementações pagos na forma do inciso III do "caput" aos servidores segurados e beneficiários do **RPPSD**. (Redação dada pela Lei Complementar nº 401/2014)

§ **4º** - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a utilização desses recursos para

empréstimo, de qualquer natureza.



~~Art. 46 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II, do art. 45 serão de 11,49% (onze inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) e 11% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.~~

~~Art. 46 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II, do art. 45 serão de 12,93% (doze inteiros e noventa e três centésimos por cento) e 11% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 347/2011).~~

Art. 46 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II, do art. 45 serão de 13,25% (treze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) e 11% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição. (Redação do caput dada pela Lei Complementar nº 367/2012).

§ 1º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I. as diárias para viagens;
- II. a indenização de transporte;
- III. o salário-família;
- IV. o auxílio-alimentação;
- V. a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada;
- VI. o abono de permanência de que trata o art. 82, desta Lei; e
- VII. outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcela remuneratória percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 55, 56, 57, 58 e 77 desta Lei, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º, do art. 83 desta Lei Complementar.

§ 3º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPSD, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

~~§ 5º - A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II, do art. 45 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá em até três dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.~~

§ 5º - A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II, do art. 45 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá até o dia 20 (vinte) do mês subsequente aquele em que ocorrer o crédito correspondente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2010).

§ 6º - O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPSD, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 47 - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III, do art. 45 será de 11% (onze por cento) incidentes sobre a parcela que supere o valor do limite máximo estabelecido para o RGPS, dos seguintes benefícios:

- I. aposentadorias e pensões concedidas com base nos critérios estabelecidos nos arts. 55, 56, 57, 58, 67, 77 e 78;
- II. aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003; e
- III. os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003, conforme previsto no art. 79.

§ 1º - As contribuições incidentes sobre o benefício de pensão terão como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 67 e 79, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o *caput*.

§ 2º - O valor da contribuição calculado conforme o § 1º deste artigo será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 3º - A contribuição prevista no “caput” deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas dos proventos de aposentadoria e pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido pelo **RGPS**, quando o beneficiário, na forma da lei federal, for portador de doença incapacitante.

§ 4º - o **IPRED** será responsável pelo desconto ou retenção da contribuição de que trata o inciso III, do art. 45.

Art. 48 - O plano de custeio do **RPPSD** será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 49 - No caso de cessão de servidores do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município de Diadema ao **RPPSD**, conforme inciso I, do art. 45.

§ 1º - O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao **RPPSD**, prevista no inciso II, do art. 45, será de responsabilidade:

- I. do Município de Diadema, no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; ou
- II. do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição referida no *caput* deste artigo.

§ 2º - No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao **RPPSD**, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 50 - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata os incisos I e II, do art. 45.

Parágrafo único - A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos artigos 51 e 52 desta Lei Complementar.

Art. 51 - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 46.

§ 1º - Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o 3º (terceiro) dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

§ 2º - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 52 - Havendo atraso no recolhimento ou repasse da contribuição previdenciária, o valor correspondente será acrescido de atualização monetária com base no Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da USP - IPC/FIPE ou outro que vier a substituí-lo, acumulado do dia do vencimento ao dia anterior do efetivo pagamento.

§ 1º - Quando o período de inadimplência não se tratar de mês integral e o índice de que trata o *caput* não tiver sido divulgado, será utilizado o índice do mês imediatamente anterior, proporcionalmente aos dias de atraso.

§ 2º - Em qualquer caso, nas frações de mês, serão utilizados os índices de forma proporcional aos dias de atraso.

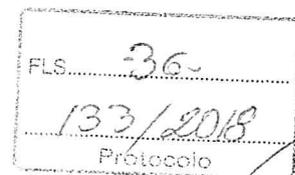
§ 3º - Sobre o valor atualizado incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração de mês.

§ 4º - Será devida, também, multa diária de 0,1% (um décimo por cento), até o limite de 3% (três por cento), aplicada sobre o valor atualizado do débito.

Art. 53 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPSD.

Capítulo V

Do Plano de Benefícios



Art. 54 - Os benefícios de natureza previdenciária compreendem:

- I. quanto ao segurado:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria compulsória;
 - c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
 - d) aposentadoria por idade;
 - e) auxílio-doença;
 - f) salário-maternidade; e
 - g) salário-família;

- II. quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte;
 - b) auxílio-reclusão.

Parágrafo único - O provento do inativo e pensionista, não poderá ser inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do vencimento correspondente a referência I, da Tabela 2, Anexo IX integrante da Lei Complementar Municipal nº 36, de 17 de março de 1995; não podendo ser inferior a 01 (um) salário-mínimo.

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 55 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 83.

§ 2º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 3º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

- I. o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- II. o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:
 - a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
 - b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
 - c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
 - d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
 - e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
- III. - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e
- IV. o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
 - a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
 - b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
 - c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
 - d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 4º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no

exercício do cargo.

§ 5º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 2º, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.

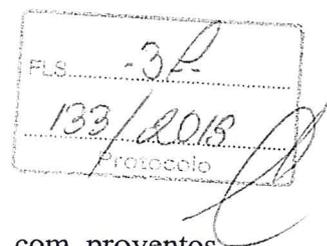
§ 6º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a ser realizado pelo **IPRED**.

§ 7º - Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

§ 8º - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória



Art. 56 - O segurado será aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 83, não podendo ser inferiores ao valor estipulado no § único, do artigo 54.

Parágrafo único - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 57 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 83, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e/ou municipal;
- II. tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III. 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 05 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade

Art. 58 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 79, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e/ou municipal;
- II. tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III. 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V

Do Auxílio-Doença

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração no cargo efetivo.

§ 1º - Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica.

§ 2º - Findo o prazo de 02 (dois) anos, o segurado será submetido a junta médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º - Nos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º - O servidor em auxílio-doença, após o 16º (décimo sexto) dia, perceberá sua remuneração integral, excluídas as verbas de natureza indenizatórias e incidindo o desconto das contribuições previdenciárias, cabendo ao **IPRED** o pagamento de benefício proporcional ao tempo de contribuição e à Prefeitura Municipal de Diadema, complementação para integralizar a totalidade da remuneração.

§ 5º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 60 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo deverá ser aposentado por invalidez.

Seção VI

Do Salário-Maternidade

Art. 61 - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante perícia médica.

§ 2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada, sobre a qual incidirá contribuição previdenciária.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

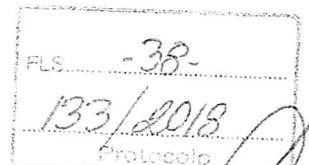
§ 4º - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 62 - À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I. 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 01 (um) ano de idade;
- II. 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e
- III. 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Seção VII

Do Salário-Família



Art. 63 - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração igual ou inferior ao valor fixado pelo Regime Geral de Previdência Social – **RGPS** para essa finalidade, até que lei federal o discipline, na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos dos arts. 8º e 9º desta Lei Complementar, de até quatorze anos ou inválidos.

Parágrafo único - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é o mesmo estipulado pelo Regime Geral de Previdência Social - **RGPS**.

Art. 64 - Quando pai e mãe forem segurados do **RPPSD**, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 65 - O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 66 - O salário-família não se incorporará, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Seção VIII

Da Pensão por Morte

Art. 67 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos arts. 8º e 9º desta Lei Complementar, quando do seu falecimento, correspondente:

- I. à totalidade da remuneração de contribuição e proventos que não excedam o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - **RGPS**;
- II. à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - **RGPS**, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite;
- III. à totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - **RGPS**, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I. sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
- II. desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º - Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do **RGPS**.

Art. 68 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I. do dia do óbito;
- II. da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
- III. da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 69 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 70 - O pensionista de que trata o § 1º, do art. 67 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao **IPRED** o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 71 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 90.

Art. 72 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPSD, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 73 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único - A alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão, exceto em casos de invalidez, comprovada por exame médico pericial, que o acometer enquanto perdurar a condição de dependente.

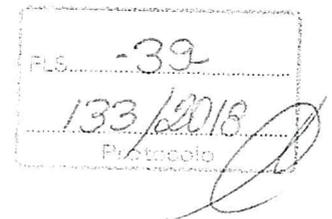
Art. 74 - O pagamento da cota individual da pensão por morte extinguir-se-á nos seguintes casos:

- I. pela morte do pensionista;
- II. para o pensionista menor de idade, ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso se a emancipação for decorrente de colação de grau em curso de ensino superior; ou
- III. para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame pericial realizado pelo **IPRED**.

Art. 74-A - Fica assegurado o pagamento da complementação de pensão por morte ao dependente de segurado que, a época do óbito, percebia ou possuía direito ao recebimento de complementação de aposentadoria, nos termos da legislação vigente. (**Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 258/2007**).

Seção IX

Do Auxílio-Reclusão



Art. 75 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior ao limite estabelecido para este benefício pelo Regime Geral de Previdência Social – **RGPS**, até que lei federal o discipline, e que não perceber remuneração dos cofres públicos correspondendo à última remuneração de contribuição do segurado no cargo efetivo.

§ **1º** - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ **2º** - O auxílio-reclusão será devido a contar da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, para cumprimento de pena decorrente de sentença transitada em julgado, e que deixar de perceber dos cofres públicos.

§ **3º** - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ **4º** - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

- I. documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e
- II. certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao **IPRED** pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º - O auxílio-reclusão é devido, apenas durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto.

§ 8º - Se o segurado detido ou recluso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Capítulo VI

Do Abono Anual

Art. 76 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo **IPRED**.

Parágrafo único - O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo **IPRED**, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Capítulo VII

Das Regras de Transição

Art. 77 - Ao segurado do **RPPSD** que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional do Município, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 83 quando o servidor, cumulativamente:

- I. tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
- II. tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III. contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 57 e § 1º, na seguinte proporção:

- I. 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do **caput** até 31 de dezembro de 2005;
- II. 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do **caput** a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério no Município, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no **caput**, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º - Às aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 84 desta Lei Complementar.

Art. 78 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 57, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 77, o segurado do **RPPSD** que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional do Município, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º, do art. 57, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;
- II. 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- IV. 10 (dez) anos de carreira e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Único - Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do **caput** deste artigo, o disposto no artigo 80 desta lei complementar.

Art. 79 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no **caput**, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 80 - Observado o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do **RPPSD**, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 79, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 81 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos arts. 55, 56, 57, 58, 77 e 78 desta lei complementar, o servidor do município, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- II. 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III. idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 57, inciso III, desta Lei Complementar, de 01 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I, do *caput* deste artigo.

Parágrafo único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo, o disposto no art. 80 desta Lei Complementar, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o disposto neste artigo.

Capítulo VIII

Do Abono de Permanência

Art. 82 - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 57 e 77 desta Lei Complementar e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 56.

§ 1º - O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 79, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.

§ 2º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do ente ao qual o servidor esteja vinculado e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no *caput* e § 1º deste artigo, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

Capítulo IX

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 83 - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 55, 56, 57, 58 e 77 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizados como base para as contribuições do servidor ao **IPRED** e aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a

competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - **RGPS**.

§ 2º - Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

- I. inferiores ao valor do salário-mínimo;
- II. superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - **RGPS**.

§ 6º - As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º - Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 85 desta Lei.

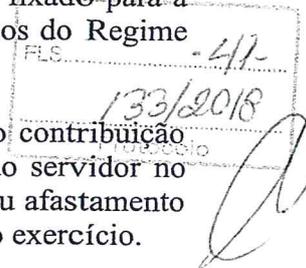
§ 9º - Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelo vencimento e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10 - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III, do art. 57, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11 - A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12 - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 84 - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 55, 56, 57, 58, 67 e 77 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na data e índice previstos no ato concessivo do reajuste.



Capítulo X

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 85 - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou cargo em comissão exceto se tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 83 desta Lei, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 86 - Ressalvado o disposto nos arts. 55 e 56, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 87 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo **RPPSD** é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 88 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social - **RGPS**.

Art. 89 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do **RPPSD**.

Art. 90 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo **RPPSD**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 91 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei Complementar será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º - O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I. ausência, na forma da lei civil;
- II. moléstia contagiosa; ou
- III. impossibilidade de locomoção.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 92 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I. a contribuição prevista nos incisos II e III, do art. 45;
- II. o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III. o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo **RPPSD**;
- IV. o imposto de renda retido na fonte;
- V. a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

- VI. as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários;
- VII. as parcelas de empréstimos realizadas com instituições financeiras mediante consignação em folha de pagamento;
- VIII. as parcelas decorrentes de acordos administrativos firmados com o **IPRED**, em razão de pagamentos recebidos indevidamente, não podendo o desconto ser superior a 10% do valor do benefício, mediante autorização expressa do segurado.

Art. 93 - Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos arts. 63 e 82, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 94 - Indepe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo **RPPSD**, ressalvadas as aposentadorias previstas nos arts. 57, 58, 77, 78 e 79, que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo único - Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 95 - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 96 - É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Capítulo XI

Dos Registros Financeiro e Contábil



Art. 97 - O **RPPSD** observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único - A escrituração contábil do **RPPSD** será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 98 - Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

- I. nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II. matrícula e outros dados funcionais;
- III. remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV. valores mensais e acumulados da contribuição; e
- V. valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ **1º** - Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ **2º** - Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Capítulo XII

Das Disposições Finais e Gerais

Art. 99 - Os Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao **IPRED** relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 100 - São isentos de tributos municipais os livros, papéis, documentos originários do **IPRED** ou de seus mandatários e os contratos por eles firmados com seus segurados ou com terceiros.

Parágrafo único - Nenhum tributo municipal incidirá, direta ou indiretamente, sobre bens móveis ou imóveis do **IPRED**.

Art. 101 - Anualmente, os inativos e pensionistas serão convocados para atualização do cadastro.

Parágrafo único - Não comparecendo para o recadastramento, os benefícios ficarão automaticamente suspensos.

Art. 102 - Os procuradores de dependentes beneficiários da pensão vitalícia ou temporária, deverão renovar os mandatos recebidos a cada período de 06 (seis) meses, sob pena de ficar suspenso o respectivo pagamento.

Art. 103 - Para coordenar todo o processo eleitoral previsto nos artigos 18, inciso III, e 31, inciso I, desta Lei Complementar, o Prefeito Municipal nomeará através de ato próprio, uma comissão eleitoral paritária, formada por 6 (seis) membros, segurados do **RPPSD**, sendo 03 (três) indicados pelo Prefeito, 02 (dois) pelo Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema e 01 (um) pela Mesa da Câmara Municipal, devendo a presidência ser escolhida entre seus membros, que também terá o voto de qualidade.

§ 1º - A comissão de que trata o *caput* deste artigo será nomeada 60 (sessenta) dias antes do término do mandato do cargo eletivo.

§ 2º - As reuniões da Comissão Eleitoral Paritária serão instaladas com a maioria absoluta de seus membros e, as votações serão tomadas por maioria simples.

Art. 104 - A comissão eleitoral de que trata o artigo anterior deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após sua instalação, elaborar o regimento interno que disciplinará todo o processo eleitoral, o qual deverá ser, obrigatoriamente, submetido ao Prefeito Municipal, que o aprovará através de Decreto, tendo como premissas básicas:

- I. cada candidato só poderá concorrer a um dos cargos eletivos em cada processo eleitoral;
- II. todos os candidatos credenciados terão livre acesso nas dependências da Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais para a divulgação das candidaturas, atendendo-se os horários preestabelecidos de forma uniforme pela comissão eleitoral, evitando-se a solução de continuidade dos serviços prestados pelas entidades.
- III. é vedada a utilização de recursos públicos para a confecção de materiais de propaganda individual de qualquer candidato;
- IV. os candidatos credenciados ficarão liberados de suas atividades normais junto aos órgãos a que estejam subordinados, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo ou emprego público, pelo período de 15 (quinze) dias corridos, para realização das respectivas campanhas;

- V. a comissão eleitoral deverá fiscalizar a efetividade das candidaturas, sendo que a utilização do período disposto na alínea anterior de forma estranha à sua finalidade é possível de abertura de processo administrativo e sindicância contra o segurado infrator;
- VI. os locais e horários de votação serão definidos pelo Regimento Interno Eleitoral, de forma a possibilitar a votação por todos os segurados.

Art. 105 - É responsabilidade da Prefeitura e da Câmara Municipal o pagamento mensal, mediante repasse ao **IPRED**, juntamente com as demais contribuições mensais devidas, os valores relativos às despesas com os benefícios previdenciários e complementações correlatas existentes antes da criação do **IPRED**.

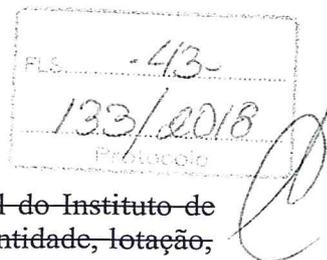
Art. 106 - Fica criado o cargo de Chefe de Serviço de Pagamento de Benefícios, de provimento em comissão.

§ 1º - Os requisitos para provimento do cargo, ora criado, são os especificados no Anexo I, integrante desta Lei Complementar.

§ 2º - As atribuições do cargo serão estabelecidas por ato próprio do Diretor Superintendente do **IPRED**.

Art. 107 - Ficam criados 04 (quatro) cargos públicos de provimento efetivo, na seguinte conformidade:

- I. 01 (um) cargo de Analista de Sistemas;
- II. 02 (dois) cargos de Médico-Perito;
- III. 01 (um) cargo de Motorista.



~~§ 1º - Os cargos ora criados passam a integrar o Quadro Geral de Pessoal do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - **IPRED**, observada a quantidade, lotação, referência salarial e requisitos para provimento, especificados no Anexo II, integrante desta Lei Complementar.~~

§ 1º - O cargos ora criados passam a integrar o Quadro Geral de Pessoal do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - **IPRED**, observada a quantidade, lotação, referência salarial e requisitos para provimento, especificados no Anexo I, integrante desta Lei Complementar. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 258/2007).**

§ 2º - As atribuições dos cargos serão estabelecidas por ato próprio do Diretor Superintendente do **IPRED**.

Art. 108 - Em decorrência do disposto nos arts. 106 e 107 desta Lei, o Quadro Geral de Pessoal do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - **IPRED**, passa a vigorar nos termos do Anexo III, integrante desta Lei Complementar.

Art. 109 - Ficam mantidas as Funções Gratificadas de nível IV, criadas pela Lei Complementar nº 198, de 19 de abril de 2004, na forma especificada no Anexo IV desta Lei.

§ 1º - As atribuições da função gratificada de que trata este artigo, far-se-á por meio de ato administrativo próprio do Diretor Superintendente do **IPRED**.

§ 2º - Aplicam-se às funções gratificadas do **IPRED** todas as disposições correlatas contidas na Lei Complementar nº 190, de 20 de dezembro de 2003.

Art. 110 - Mediante aprovação prévia do Conselho Deliberativo, o **IPRED** poderá firmar contratos, acordos e convênios com entidades públicas ou privadas, visando a melhor consecução de seus objetivos.

Art. 111 - A fim de coincidir os períodos de mandato do cargo de Diretor Previdenciário e dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, os Conselheiros empossados em dezembro de 2004, permanecerão nos respectivos cargos até maio de 2007.

Art. 112 – A composição do Conselho Deliberativo, nos termos previstos no artigo 31 desta Lei Complementar, vigorará a partir do mandato a iniciar-se em maio de 2007, assim como o parágrafo único do artigo 28, com relação à Chefia de Serviços de Pagamento de Benefícios, subordinada à Diretoria Previdenciária, vigorará a partir de maio de 2007.

Art. 113 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo à 19 de dezembro de 2003, os efeitos do parágrafo único do artigo 78 e do art. 81 desta Lei Complementar.

Art. 114 – Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial:

- I. a Lei Complementar nº 35, de 13 de janeiro de 1995, exceto o artigo 1º;
- II. a Lei Complementar nº 45, de 26 de dezembro de 1995;
- III. a Lei Complementar nº 68, de 16 de novembro de 1997;
- IV. a Lei Complementar nº 123, de 15 de junho de 2000;
- V. a Lei Complementar nº 137, de 27 de junho de 2001;
- VI. a Lei Complementar nº 145, de 16 de outubro de 2001;
- VII. a Lei Complementar nº 179, de 07 de julho de 2003;
- VIII. a Lei Complementar nº 214, de 29 de março de 2005;
- IX. o art. 5º da Lei Complementar nº 163, de 18 de dezembro de 2002;
- X. os dispositivos da Lei Complementar nº 08, de 16 de julho de 1991, a seguir especificados:
 - a) arts. 75 a 81;
 - b) art. 162;
 - c) parágrafo único do art. 179;
 - d) parágrafo único do art. 252;
 - e) art. 254 e §§ 1º e 2º;
 - f) art. 255 e §§ 1º a 6º;
 - g) art 256; e
 - h) art.257.
- XI. os artigos 53 e parágrafo único; e art. 54 da Lei Complementar n.º 71, de 19 de dezembro de 1997.

Art. 115 – O **IPRED**, até o mês de maio de 2007, deverá elaborar um Plano de Gestão Administrativa, amplamente discutido entre os segurados ativos, inativos e a Diretoria Executiva.

Diadema, 12 de dezembro de 2.005.

(aa.) JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal.



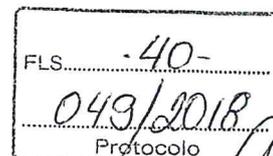
ITEM

||



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



OF.C.GP. Nº 091/2018

primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra parte, ao Poder Legislativo, é reservada a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de abstração.

Em que pese a intenção desse Legislativo, o fato é que ela interfere no âmbito da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional, cumprindo lembrar, neste caso específico, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles no sentido de que *“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar”*.

Com a aprovação do projeto de lei mencionado, está a Câmara a alterar preceitos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em especial aquele definido no parágrafo único do artigo 38, que estabelece a competência da assessoria jurídica da Administração para examinar e aprovar as minutas dos editais de licitação e de contratos, acordos, convênios ou ajustes, pretendendo que tal atribuição seja transferida à Câmara Municipal.

Além da questão legal, existem outras de ordem prática que não podem ser desprezadas, os editais, mais até do que os contratos são constantemente objeto de impugnações feitas por empresas que tenham interesse na licitação, assim como, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas do Estado. Considerando a manutenção do texto aprovado pela Câmara, a cada impugnação acatada haverá a necessidade de encaminhar pedido de autorização legislativa, valendo a pena indagar se o legislativo terá responsabilidade compartilhada com o Executivo em caso de ações relacionadas a eventuais apurações posteriores, relacionadas ao edital e ao contrato.

Além do vício relacionado ao artigo 47 da Lei Orgânica, da inaplicabilidade da lei, caso seja sancionada, face à contradição com respeito ao Estatuto Licitatório e, a flagrante tentativa de ingerência do Legislativo na atuação do Executivo, é possível ressaltar neste aspecto, o desrespeito ao que estabelece o artigo 13, inciso I, item 12, letra “e” da Lei Orgânica do Município que assim estabelece:

Art. 13 Ao Município compete privativamente:

I – Dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

12. Regular a utilização de logradouros públicos;

e) disciplinar a execução dos serviços e atividades nele desenvolvidas.

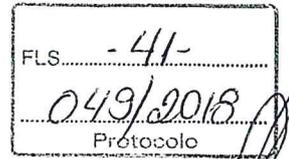
Ora, a Lei Municipal nº 3.470, da qual faz parte o dispositivo, que a Câmara Municipal pretende alterar a redação, com o objetivo de criar embaraços administrativos, trata em seu artigo 1º que o Município poderá contratar parcerias para a prestação de serviços ou para a realização obras públicas, na busca do desenvolvimento, com a utilização de logradouros, cuja regulamentação é de sua competência privativa.

A transformação do projeto em leis e torna inviável, não só por ser inoportuno, mas principalmente pelos vícios acima apresentados, o que o torna ilegal pelo desrespeito aos dispositivos da Lei Orgânica, acima mencionados e pela flagrante inconstitucionalidade expressa na tentativa de interferência do Legislativo em assuntos que são de competência privativa do Executivo.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



OF.C.GP. Nº 091/2018

Considerando os argumentos acima expostos, o Projeto aprovado por essa Casa Legislativa não é oportuno nem conveniente, além de contrário ao interesse público e à Lei Orgânica do Município.

Apesar do respeito que merecem os Nobres Vereadores autores do projeto, deixo de sancionar e publicar o projeto de lei a que se refere o autógrafo nº 016/2018, pelas razões acima expostas, não se adequando ao interesse público, por inoportuno, justificando o veto, o que resulta na restituição do Projeto ao reexame do Legislativo, de conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 54, da Lei Orgânica do Município.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de respeito e consideração.

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador MARCOS ZAROS MICHELS
Presidente da Câmara Municipal
Diadema

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a Procuradoria Legislativa para
manifestação.

Data: 27/4/2018

MARCOS MICHELS
Presidente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 37
049/2018
Protocolo

AUTÓGRAFO Nº 016/2018 – PROCESSO Nº 049/2018

(PROJETO DE LEI Nº 010/2018)

Autoria: Ver. Josemundo Dario Queiroz e Outros.

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 3.470, de 10 de outubro de 2014, que dispôs sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, no âmbito da Administração Pública Municipal de Diadema, e deu outras providências.

A Câmara Municipal de Diadema DECRETA:

ARTIGO 1º - O artigo 20 da Lei Municipal nº 3.470, de 10 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 20 – As parcerias público-privadas, a serem constituídas na forma da presente Lei, dependerão de autorização legislativa específica para cada uma das atividades nas mesmas previstas, devendo as minutas do edital de licitação e do contrato administrativo serem partes integrantes do referido projeto de lei autorizativo”.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 05 de abril de 2018.


VER. ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS
Presidente


VER. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
1º Secretário


VER. AUDAIR LEONEL
2º Secretário


ROBERTO VIOLA
Secretário Geral Legislativo.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 010/2018 - PROCESSO Nº 049/2018

O Vereador Josa Queiroz e Outros apresentaram o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.470, de 10 de outubro de 2014, que dispôs sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, no âmbito da Administração Pública Municipal de Diadema, e deu outras providências.

Referido Projeto de Lei pretende alterar a redação do artigo 20 da Lei Municipal nº 3.470/2014, a fim de acrescentar que as minutas do edital de licitação e do contrato administrativo devem ser partes integrantes do projeto de lei que autorizar as parcerias público-privadas, e, segundo justificativa apresentada pelos autores, visa garantir maior transparência, possibilitando a fiscalização de determinadas atividades estatais, *“facilitando o controle social que deve ser exercido para que a comunidade possa cientificar-se do que vem sendo executado pelo administrador público”*.

O Executivo Municipal insurgiu-se contra o presente projeto, primeiramente, alegando *“o mesmo foi aprovado em primeira discussão em 29 de março, ou seja, dez dias após o recebimento pelo Executivo e, aprovado em segunda discussão e votação n o dia 05 de abril. A falta de manifestação prévia do Executivo eivou de vício insanável, o processo legislativo, de forma a tornar ilegal, por desrespeito à Carta Municipal, o projeto em tela, merecendo por isso ser vetado”*, que, segundo o Executivo, violou o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 47, da Lei Orgânica do Município. Alegou ainda que *“o projeto, como fruto de iniciativa do Legislativo, é incompatível com o nosso sistema constitucional, pois viola o princípio da separação dos poderes [...] Com a aprovação do projeto de lei mencionado, está a Câmara a alterar preceitos da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em especial aquele definido no parágrafo único do artigo 38, que estabelece a competência da assessoria jurídica da Administração para examinar e aprovar as minutas dos editais de licitação e de contratos, acordos, convênios ou ajustes, pretendendo que tal atribuição seja transferida à Câmara Municipal”*. O Executivo conclui suas justificativas de veto: *“A transformação do projeto de leis e torna inviável, não só por ser inoportuno, mas principalmente pelos vícios acima apresentados, o que o torna ilegal pelo desrespeito aos dispositivos da Lei Orgânica, acima mencionados e pela flagrante inconstitucionalidade expressa na tentativa de interferência do Legislativo em assuntos que são de competência privativa do Executivo”*.

É o relatório.

Ao contrário do que alega o Executivo, a matéria trazida no presente Projeto de Lei não contraria o sistema constitucional nem mesmo as normas existentes em nosso ordenamento jurídico, pois tem por objeto a garantia de maior transparência, e se as parcerias público-privadas a serem constituídas dependem de autorização legislativa específica para cada uma das atividades nelas prevista, justifica-se que venham acompanhadas das minutas do edital de licitação e do contrato administrativo para que a edilidade tenha conhecimento integral das tratativas a serem firmadas pelo Poder Público. Desse modo, equivocou-se o Executivo ao alegar que esta Câmara pretende que lhe seja transferida a atribuição de examinar e aprovar tais minutas, pois o objetivo principal, como já mencionado, é permitir que os vereadores conheçam, na íntegra, o que pretende



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PLS. - 44 -
049/2018
Protocolo

firmar o Poder Público, valendo-se, inclusive, de sua função fiscalizatória. Sendo a Câmara responsável por autorizar, deve ao menos conhecer precisamente o conteúdo do objeto a ser autorizado. Portanto, não há ingerência do Legislativo nesse aspecto.

O Executivo equivoca-se ainda na interpretação do artigo 47, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município de Diadema, pois estes consistem em faculdade dada ao Prefeito, e não condição para tramitação de proposições.

Assim, o presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 13, inciso I, item 5, da Lei Orgânica do Município de Diadema, posto que versa sobre matéria de competência do Município, tratando de assuntos de interesse local, cabendo-lhe organizar e prestar seus serviços. Ademais, no que se refere à iniciativa, nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente, legislar sobre assunto de interesse local.

Pelo exposto, conforme já manifestado em oportunidade anterior, esta Relatoria mantém o entendimento pela constitucionalidade da presente proposição, e, conseqüentemente, entende pela rejeição do veto, devendo este ser encaminhado para apreciação do Plenário.

É o parecer.

Diadema, 08 de Maio de 2018.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente

Ver. RODRIGO CAPEL
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA



MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Of.C.GP. nº 091/2018 protocolado em 27/04/2018 sob o nº 00928, encaminhado pelo Executivo Municipal acerca do PL nº 010/2018.

Senhor Presidente,

Trata-se o presente de manifestação desta Procuradoria acerca do ofício encaminhado pelo Executivo Municipal, relativo ao Projeto de Lei nº 010/2018, Processo nº 049/2018, de autoria do Vereador Josa Queiroz e Outros, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.470, de 10 de outubro de 2014, que dispôs sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, no âmbito da Administração Pública Municipal de Diadema, e deu outras providências.

O Executivo insurgiu-se contrariamente ao Projeto de Lei em comento, argumentando que este *“foi aprovado em primeira discussão em 29 de março, ou seja, dez dias após o recebimento pelo Executivo e, aprovado em segunda discussão e votação no dia 05 de abril”*, e que *“a falta de manifestação prévia do Executivo eivou de vício insanável, o processo legislativo, de forma a tornar ilegal, por desrespeito à Carta Municipal”*, levando-o ao veto, por violação ao disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 47, da Lei Orgânica do Município de Diadema. Argumentou também que referido projeto, *“como fruto de iniciativa do Legislativo, é incompatível com o nosso sistema constitucional, pois viola o princípio da separação dos poderes”*, e que com sua aprovação estaria *“a Câmara a alterar preceitos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em especial aquele definido no parágrafo único do artigo 38, que estabelece a competência da assessoria jurídica da Administração para examinar e aprovar as minutas dos editais de licitação e de contratos, acordos, convênios ou ajustes, pretendendo que tal atribuição seja transferida à Câmara Municipal”*. Por fim, o Executivo justifica o veto, sustentando pela inviabilidade da transformação do projeto em lei, por ser inoportuno e, principalmente, pelos vícios apresentados, tornando-o ilegal pelo desrespeito à Lei Orgânica do Município, bem como *“pela flagrante inconstitucionalidade expressa na*



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS.	-46.
	049/2018
	Protocolo



tentativa de interferência do Legislativo em assuntos que são de competência privativa do Executivo”.

É o relatório.

O argumento apresentado pelo Executivo, na justificativa de seu veto ao Projeto de Lei em análise, mostra-se equivocado, posto que, ao contrário do alegado, a propositura visa garantir maior transparência e segurança jurídica, de modo que não ofende o sistema constitucional vigente e nem mesmo as normas existentes em nosso ordenamento jurídico acerca da matéria, e, conforme já manifestado por esta Procuradoria (fls. 19), *“a inclusão da exigência de que devem fazer parte integrante do projeto de lei autorizativo a minuta de edital de licitação e respectivo contrato administrativo não afronta as normas gerais previstas na Lei Federal nº 11.079/004, bem como gera maior segurança jurídica para os parlamentares na análise de Projeto de Lei que versar sobre autorização legislativa específica de parceria público-privada”.*

Ademais, se as parcerias público-privadas a serem constituídas dependem de autorização legislativa específica para cada uma das atividades nelas prevista, é oportuna a exigência de que venham acompanhadas das minutas do edital de licitação e do contrato administrativo para que os parlamentares tenham conhecimento integral das tratativas a serem firmadas pelo Poder Público. Assim, ao alegar que a Câmara pretende que lhe seja transferida a atribuição de examinar e aprovar tais minutas, o Executivo novamente comete equívoco, pois, conforme já mencionado, o projeto tem por escopo permitir que os vereadores conheçam, na íntegra, o que pretende firmar o Poder Público e assim apreciar a matéria de maneira mais segura e adequada.

No que diz respeito à aplicabilidade do artigo 47, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município, ao contrário da interpretação dada pelo Executivo, tais dispositivos consistem em faculdade dada ao Prefeito e não condição para tramitação do processo legislativo.

Dessa forma, esta Procuradora reitera o entendimento proferido em parecer anterior (fls. 18/19), opinando, portanto, pela constitucionalidade e legalidade da propositura em questão, pelas razões acima expostas.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS. 47
049/2018
Protocolo

Por fim, é importante frisar que o veto deverá ser apreciado pelo Plenário dentro de 30 dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação única, conforme preceitua o § 2º, do artigo 54, da Lei Orgânica do Município.

Sendo só o que se apresenta para o momento, reitero os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Diadema, 08 de maio de 2018.


MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procurador I

ITEM

III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02-
074/2018
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 015 /2018

PROCESSO Nº 074/2018

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 1.347, de 13 de junho de 1994, que dispõe sobre o direito do Corretor de Imóveis ter acesso a qualquer documento, dado técnico ou esclarecimentos necessários ao desempenho de suas funções, junto aos órgãos ou repartições da Prefeitura Municipal de Diadema.

O Vereador Paulo César Bezerra da Silva, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - O artigo 4º da Lei Municipal nº 1.347, de 13 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 4º – O Corretor de Imóveis só poderá exercer o direito conferido pelo artigo 1º desta Lei, com a apresentação da Carteira Profissional expedida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI), com validade, acompanhada de cópia simples, que será conferida com a Carteira original, ou de cópia autenticada da mesma”.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 26 de março de 2018.


Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

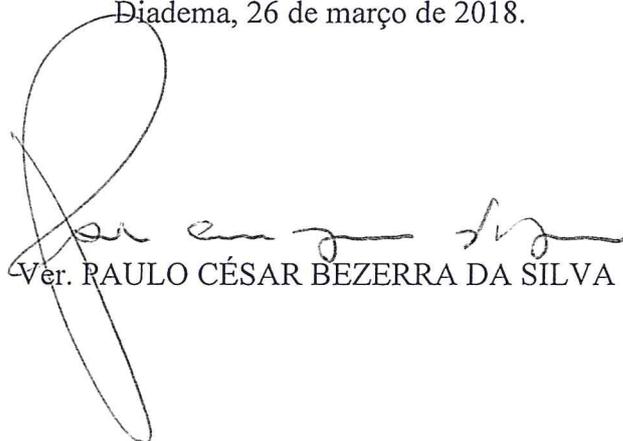
FLS. -03-
074/2018
Protocolo

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente proposição é dar maior efetividade à Lei Municipal nº 1.347, de 13 de junho de 1994, fazendo com que os profissionais da categoria estejam efetivamente regularizados.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos Nobres Vereadores, cuja sensibilidade para as necessidades de nossa cidade saberá reconhecer o interesse da questão que ora procuro apresentar na presente proposição.

Diadema, 26 de março de 2018.



Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Lei Ordinária Nº 1347/1994 de 13/06/1994

Autor: GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA
Processo: 43393
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 7693
Decreto Regulamentador: Não consta

FLS. - 04 -
074/9018
Protocolo

Dispõe sobre o direito do Corretor de Imóveis ter acesso a qualquer documento ou dado técnico necessário as informações para o desempenho de suas funções, junto aos órgãos ou repartições da Prefeitura Municipal/ de Diadema.-

LEI Nº 1.347, DE 13 DE JUNHO DE 1994

DISPÕE sobre o direito do Corretor de Imóveis ter acesso a qualquer documento, dado técnico ou esclarecimentos necessários ao desempenho de suas funções, junto aos órgãos ou repartições da Prefeitura Municipal de Diadema.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica o Corretor de Imóveis com direito de acesso a todas e quaisquer informações ou esclarecimentos necessários ao desempenho de sua função, nos órgãos ou repartições da Prefeitura Municipal de Diadema.

ARTIGO 2º - O direito de informação necessário para o desempenho de suas funções, compreende o acesso a todo e qualquer documento, ou dado técnico, pertencentes ao órgão ou repartição competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os esclarecimentos serão transmitidos verbalmente, no balcão.

ARTIGO 3º - Corretor de Imóveis, para efeito desta Lei, é todo aquele profissional liberal que além de satisfazer às exigências legais, esteja devidamente inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

ARTIGO 4º - O Corretor de Imóveis só poderá exercer o direito conferido pelo artigo primeiro desta Lei, com a apresentação da Carteira Profissional expedida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI).

PARÁGRAFO ÚNICO - As informações e esclarecimentos de que trata esta Lei serão, necessariamente, fornecidas pessoalmente ao Corretor de Imóveis regularmente credenciado.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 13 de junho de 1.994.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal.-

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 033/2018

PROCESSO Nº 149/2018

(S) COMISSÃO(S) DE:

14/03/2018
PRESIDENTE

Concede reajuste de vencimentos, proventos e pensões dos funcionários públicos ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Diadema, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica concedido aos funcionários públicos ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Diadema, reajuste de 2,84 % (dois inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) sobre seus atuais níveis de vencimentos, proventos e pensões, retroativo a 1º de março de 2018.

ARTIGO 2º - O reajuste de que trata o artigo anterior estende-se aos inativos e pensionistas que façam jus à paridade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aos proventos de aposentadoria e pensões concedidos a partir de 01 de janeiro de 2004, com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem assim aos proventos e pensões concedidos com fundamento no artigo 2º da citada Emenda, aplica-se o disposto no artigo 15 da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, com redação dada pela Lei Federal nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e Portaria MF nº 15, de 16 de janeiro de 2018.

ARTIGO 3º - Em decorrência do disposto nesta Lei, fica o Poder Legislativo autorizado a proceder, mediante Ato Administrativo próprio, à atualização dos valores das Tabelas de



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	-03-
	149/2018
	Protocolo

Vencimentos, de que trata a Lei Municipal nº 2.718, de 22 de fevereiro de 2008 e a Lei Municipal nº 3.721, de 03 de janeiro de 2018, observadas suas posteriores alterações.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente codificadas sob nº 00.00.01.031.0024.2806.319011 – Organização das Atividades Legislativas - Pessoal Civil.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 17 de maio de 2018.

Ver. ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS
Presidente

Ver. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
1º Secretário

Ver. AUDAIR LEONEL
2º Secretário



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.	-04-
	119/2018
	Protocolo



JUSTIFICATIVA

Trata-se de reajuste geral anual dos funcionários públicos ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Diadema, com amparo no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, no índice geral de 2,84 % retroativo a 1º de março de 2018.

Diadema, 17 de maio de 2018.



Ver. ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS
Presidente



Ver. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
1º Secretário



Ver. AUDAÍR LEONEL
2º Secretário



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -10-
149/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 033/2018 - PROCESSO Nº 149/2018

Apresentou a Mesa da Câmara Municipal de Diadema o presente Projeto de Lei, que concede reajuste de vencimentos, proventos e pensões dos funcionários públicos ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Diadema, e dá outras providências. O Projeto de Lei prevê a concessão de reajuste de 2,84 % sobre os atuais níveis de vencimentos, proventos e pensões dos funcionários públicos ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Diadema, retroativo a 1º de março de 2018.

O Projeto de Lei em comento encontra amparo no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que *“a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”*.

O presente Projeto de Lei, por versar sobre reajuste de vencimentos, proventos e pensões, encontra respaldo no artigo 49, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que prevê a competência exclusiva da Câmara Municipal para a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre fixação ou aumento da remuneração de seus servidores.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 22 de maio de 2018.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente

Ver. RODRIGO CAPEL
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -11-
149/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 033/2018 - PROCESSO Nº 149/2018

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema apresentou o presente Projeto de Lei, que concede reajuste de vencimentos, proventos e pensões dos funcionários públicos ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Diadema, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei fica concedido aos funcionários públicos ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Diadema, reajuste de 2,84% sobre seus atuais vencimentos, proventos e pensões, retroativo a 1º de março de 2018.

Em decorrência desta Lei, fica o Poder Legislativo autorizado a proceder, mediante Ato Administrativo próprio, à atualização dos valores das Tabelas de Vencimentos, de que trata a Lei Municipal nº 2.718, de 22 de fevereiro de 2008 e a Lei Municipal nº 3.721, de 03 de janeiro de 2018, observadas suas ulteriores alterações.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

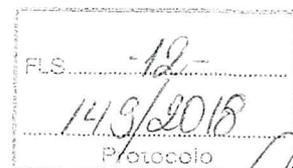
Diadema, 22 de maio de 2018.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Vice-Presidente

Ver. JEOCAZ COELHO MACHADO
Membro



Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 033/2018, Processo nº 149/2018, que concede reajuste de vencimentos, proventos e pensões dos funcionários públicos ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Diadema, e dá outras providências.

AUTORIA: Mesa da Câmara Municipal de Diadema.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Diadema, que concede reajuste de vencimentos, proventos e pensões dos funcionários públicos ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Diadema.

O Projeto de Lei em comento concede aos funcionários ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Diadema reajuste de 2,84 % sobre seus atuais níveis de vencimentos, proventos e pensões, retroativo a 1º de março de 2018.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 125, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 125 - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

I. salário mínimo capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (...)

100



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. -13-
149/2018
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 033/2018 – Processo nº 149/2018)

Por sua vez, compete à Câmara Municipal, por sua Mesa, a fixação ou aumento da remuneração de seus servidores, conforme artigo 49, inciso III, da Lei Orgânica Municipal:

Artigo 49 - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (...)

III. fixação ou aumento da remuneração de seus servidores.

O presente Projeto de Lei também encontra respaldo no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, a seguir colacionado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 22 de maio de 2018.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador II



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 033/2018, PROCESSO Nº 149/2018.

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema, usando de suas atribuições legais, submete à apreciação Plenária projeto de lei que concede reajuste de vencimentos, proventos e pensões dos funcionários ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Diadema.

A propositura reajusta em 2,84%, retroagindo a 1º de março de 2018, os atuais níveis de vencimentos, proventos e pensões dos funcionários públicos ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Diadema.

A despesa do Poder Legislativo Municipal com servidores e vereadores possui restrições previstas na presente na Lei Complementar Federal nº 101/2001, Lei de Responsabilidade Fiscal, e Constituição Federal.

A despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal é limitada a 6,0% da Receita Corrente Líquida apurada pelo Município, conforme dispõe seu artigo 20, inciso III, alínea a.

Na ausência de uma estimativa para a arrecadação da Receita Corrente Líquida do Município de Diadema para o presente exercício, podemos comparar a despesa com pessoal da Câmara com a Receita Corrente Líquida do exercício passado como referência. Esta foi de R\$ 1.000.514.965,52, dos quais 6,0% representam R\$ 60.030.897,93.

A partir de dados da Divisão de Contabilidade desta Casa elaborou-se estimativa do impacto da concessão do aumento de 2,84 % sobre os vencimentos e salários dos funcionários da Câmara sobre o montante de Gastos com Pessoal da Câmara, inclusive Encargos Patronais, elevaria a despesa para aproximadamente R\$ 24.830.125,59 no exercício de 2018, valor muito inferior aos R\$ 60.030.897,93 que correspondem ao a 6,0% da Receita Corrente Líquida Municipal do exercício passado, lembrando, ainda, que se espera algum incremento daquela receita para o exercício presente.

A restrição à despesa da Câmara com pessoal inscrita na Constituição Federal está disposta no § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal dispõe que a folha de pagamento da Câmara Municipal, excluindo as obrigações patronais, não poderá superar 70% dos repasses de duodécimos transferidos pela da Prefeitura.

Como se sabe, os duodécimos constituem a dotação orçamentária da Câmara Municipal e foram orçados em R\$ 35.000.000,00 quando da aprovação da Lei do Orçamento Municipal para o exercício de 2018.

Porém, o inciso III do artigo 29-A da Constituição determina que o repasse total de recursos da Prefeitura à Câmara em Município com população entre 300.001 e 500.000 habitantes, que é o caso de Diadema, não poderá exceder 5,0% da Receita Tributária Ampliada do Município apurada no exercício imediatamente anterior. Por essa razão o montante a ser efetivamente repassado à Câmara Municipal de Diadema no exercício de 2018 será de R\$ 34.876.752,53, sendo 70% desse valor R\$ 24.413.726,77.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Excluindo os encargos patronais, os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal atingirão o valor de R\$ 20.670.297,47 caso seja realizado o reajuste de 2,83% contemplado na presente propositura, de acordo com estimativa baseada em dados da Divisão de Contabilidade da Câmara Municipal.

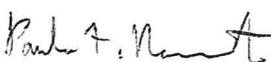
O valor de R\$ 20.670.297,47 representa 59,26%% da receita de duodécimos da Câmara para o exercício presente, ficando, então, abaixo do limite constitucional.

Nesta conformidade, quanto ao aspecto econômico, este Analista não vê qualquer óbice à aprovação da propositura em exame, tendo em vista que o reajuste proposto no presente Projeto de Lei não fará com que os gastos com pessoal e encargos para o período de 2018 ultrapassem os limites legais.

Isto posto, é este Analista favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 033/2018, na forma como se encontra redigido.

É o PARECER.

Diadema, 22 de maio de 2018.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 033/2018

PROCESSO Nº 149/2018

AUTORA: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DE VENCIMENTOS, PROVENTOS E PENSÕES AOS FUNCIONÁRIOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA.

RELATOR: VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, que versa sobre a concessão de reajuste dos vencimentos, proventos e pensões aos funcionários ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Diadema, e dá outras providências.

Examinando a propositura quanto ao aspecto econômico, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

O objetivo da presente propositura é o de se conceder reajuste de 2,84% sobre os atuais níveis de vencimentos, proventos e pensões dos funcionários ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Diadema.

Levando em consideração o limite de gastos com pessoal e com encargos da receita da Câmara, receita esta representada pela transferência dos duodécimos, o Projeto de Lei propõe a concessão do reajuste de 3,00% retroativo a 1º de março de 2015.

O montante da despesa do Poder Legislativo Municipal com servidores e a edilidade estão sujeitos a duas restrições: a presente na Lei Complementar Federal nº 101/2001, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, e a disposta no parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 20, inciso III, alínea a, limita as despesas com pessoal do Poder Legislativo da esfera municipal de governo em 6,0% da Receita Corrente Líquida do Município.

A Prefeitura Municipal de Diadema ainda não disponibilizou estimativa da Receita Corrente Líquida do Município a ser apurada no exercício corrente. Porém, tomando-se por parâmetro a Receita Corrente Líquida apurada no exercício passado no Orçamento Anual para o presente exercício é de R\$ 1.000.514.965,52, sendo que 6,0% desta cifra correspondem a R\$ 60.030.897,93.

De acordo com dados da Divisão de Contabilidade desta Casa, a concessão do aumento de 2,84 % sobre os vencimentos e salários dos funcionários da Câmara elevaria o montante de Gastos com Pessoal da Câmara, que somam despesas com Folha de Pagamento



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



e Encargos Patronais, para aproximadamente R\$ 24.830.125,59 no presente exercício, cifra que se mostra bem aquém dos R\$ 60.030.897,93 que representam 6,0% da Receita Corrente Líquida Municipal do exercício passado, cabendo observar que se espera um aumento da Receita Corrente Líquida para este exercício.

De outra parte, o § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal dispõe que a folha de pagamento da Câmara Municipal, excluindo as obrigações patronais, não poderá superar 70% dos repasses vindos da Prefeitura.

Os repasses recebidos na forma de duodécimos da Prefeitura de Diadema pela Câmara foram orçados em R\$ 35.000.000,00. Porém, devido à vedação constitucional, o montante a ser efetivamente repassado à Câmara Municipal de Diadema no exercício presente será de R\$ 34.876.752,53, de modo que o montante dos gastos com a folha de pagamento não poderá ultrapassar 70% desta cifra, ou seja, R\$ 24.413.726,77.

Conforme as estimativas baseadas nos dados da Divisão de Contabilidade da Câmara Municipal, os gastos com a folha de pagamento atingirão a cifra de R\$ 20.670.297,47 com o aumento de 2,84% dos salários e vencimentos dos funcionários.

Como se vê, as despesas com folha de pagamento da Câmara com o aumento pretendido de 2,84% na folha de pagamento chegarão a 59,26%% da receita de duodécimos da Câmara para o exercício presente, ficando, então, abaixo do limite constitucional.

Quanto ao mérito a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, eis que se trata de conceder aos funcionários do Poder Legislativo a recuperação do valor real de seus vencimentos corroído no período entre abril de 2017 e março de 2018 pela inflação de 2,84%, segundo o IPCA-IBGE, preservando, porém, o equilíbrio orçamentário da Câmara.

No que concerne ao aspecto econômico, não vê este relator qualquer óbice à aprovação da propositura em exame, tendo em vista que, de acordo com a previsão de despesa com pessoal e encargos, já computado o reajuste proposto no presente Projeto de Lei, o montante de gastos com pessoal e encargos para o período de 2018 não ultrapassarão os limites legais.

Saliente-se que o montante de gastos com pessoal civil e encargos está muito aquém do limite prudencial a que se refere o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar 101/2001, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, situando-se ainda a despesa com a folha de pagamento dentro do limite constitucional de 70% de sua receita, estabelecido no parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Nesta conformidade, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 033/2018, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2018.


VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES
RELATOR



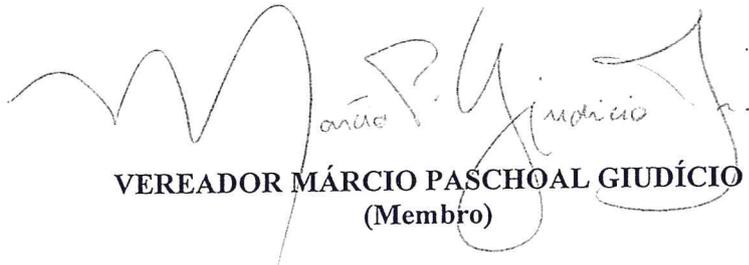
Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS -18-
149/2018
Protocolo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 033/2018, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Diadema, que versa sobre a concessão de reajuste de vencimentos, proventos e pensões aos funcionários ativos, inativos e pensionistas da câmara Municipal de Diadema, de 2,84% incidentes sobre os atuais níveis de vencimento retroativo a 1º de março de 2018.

Sala das comissões, data retro.

VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA
(Vice-Presidente)


VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO
(Membro)